

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei n.º 1.164 — 1950, art. 12,º)

Ano XVII

BRASILIA, MARÇO DE 1968

N.º 200

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira

Vice-Presidente:

Ministro Victor Nunes Leal

Ministros:

João Henrique Braune

Henrique Diniz de Andrada

Oscar Saraiva

Amarílio Benjamin

Xavier de Albuquerque

Procurador-Geral

Décio Miranda

Secretário do Tribunal

Dr. Geraldo da Costa Manso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Jurisprudência

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

ATA DA 6.ª SESSÃO,
EM 5 DE MARÇO DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Henrique Diniz de Andrada, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin e Xavier de Albuquerque.

Foi lida e aprovada a Ata da 5.ª sessão.

JULGAMENTOS

a) *Consulta número 3.551 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói).*

Submete o Tribunal Regional Eleitoral à apreciação deste Tribunal consulta formulada por Benício Valadares, Vereador de Nova Friburgo, sobre modêlo de fórmula a que se refere o artigo 43 do Código Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Respondeu-se no sentido de que continua em vigor a fórmula instituída pela Lei n.º 2.550. Unânime.

Protocolo n.º 164/68.

b) *Recurso número 3.144 — Classe IV — Agravo — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre).*

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que negou seguimento a recurso interposto por Alfeu de Araújo Flôres, Diretor-Geral aposentado daquela Secretaria, contra decisão indeferitória do pedido de revisão de seus proventos.

Recorrente: Alfeu de Araújo Flôres, Diretor-Geral.

Recorrido: Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Negou-se provimento. Decisão unânime.

Protocolo n.º 2.904/67.

c) *Consulta número 3.557 — Classe X — São Paulo (Paulínea).*

Ofício do Senhor Prefeito de Paulínea, consultando, tendo em vista Resolução do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, no sentido de submeter à consideração do Tribunal Superior Eleitoral a conveniência da realização, também no dia 15 de novembro de 1968, das eleições nos Municípios criados pela Lei n.º 8.092 e cujos mandatos terminam em datas próximas de 31 de janeiro de 1969; se aprovada, tal sugestão redundaria em redução dos mandatos dos atuais representantes dos Municípios criados pela referida lei.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Aprovado o voto do relator. Unânime.

Protocolo n.º 136/68.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta

minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 5 de março de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Henrique Diniz de Andrada* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Dr. Décio Miranda*, Proc.-Geral Eleitoral.

**ATA DA 7.ª SESSÃO,
EM 7 DE MARÇO DE 1968**

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Cláudio Lacombe, Oscar Saraiva, Amarílio Benjamin e Xavier de Albuquerque.

Foi lida e aprovada a Ata da 6.ª sessão.

EXPEDIENTE

O Senhor Ministro Oscar Saraiva comunicou que se afastará do Tribunal, em férias, a partir de 12 do corrente, inclusive.

JULGAMENTOS

a) *Consulta número 3.572 — Classe X — Amazonas (Codajás).*

Ofício do Senhor Juiz Eleitoral das 6.ª e 9.ª Zonas, submetendo à apreciação deste Tribunal a seguinte consulta: a) o novo domicílio eleitoral vigorará a partir do dia em que o eleitor ingressar com o seu pedido de transferência? b) do dia em que o Juiz do novo domicílio expediu novo título? c) ou a partir do dia em que o Juiz da zona de origem determinar o cancelamento da inscrição do transferido? Consulta, ainda, se, admitida a primeira hipótese, tal fato não implicaria em duplicidade de domicílio eleitoral?

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque. Não conheceram da consulta. Decisão unânime. Protocolo n.º 322/68.

b) *Processo número 3.355 — Classe X — Bahia (Salvador).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando aprovação para as 11.ª Zona — Salvador, 141.ª Zona — Itaparica, e 142.ª Zona — Cruz das Almas, recém-criadas.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

Aprovada a criação das Zonas. Decisão unânime.

Protocolo n.º 3.589/68.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às deztoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 7 de março de 1967. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Cláudio Lacombe* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Dr. Décio Miranda*, Proc.-Geral Eleitoral.

**ATA DA 8.ª SESSÃO,
EM 12 DE MARÇO DE 1968**

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Henrique Diniz de Andrada, Armando Rolemberg, Amarílio Benjamin e Xavier de Albuquerque.

Foi lida e aprovada a Ata da 7.ª sessão.

JULGAMENTOS

a) *Recurso número 3.134 — Classe IV — Maranhão (Itapecuru-Mirim).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso visando à cassação do diploma de Adrião Ramos de Freitas, Prefeito de Cantanhede, sob a alegação de que a declaração de bens apresentada, quando do registro de sua candidatura, era falsa.

Recorrentes: Amarando Paiva Soares, Raimundo Nonato Cattanheide e João Capistrano de Souza, Vereadores.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Não se conheceu. Decisão unânime.

Protocolo n.º 2.070/67.

b) *Recurso número 3.141 — Classe IV — Bahia (Salvador).*

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não reconsiderou decisão anterior que indeferiu pedido de gratificação de nível universitário formulado por Maria Miranda Carvalho Brito, bibliotecária.

Recorrente: Maria Miranda Carvalho Brito, bibliotecária do Tribunal Regional Eleitoral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Não conhecido, por voto de desempate. O Relator, Ministros Henrique Diniz de Andrada e Armando Rolemberg conheciam, mas negavam provimento.

Protocolo n.º 2.638/67.

c) *Recurso de Diplomação número 262 — Classe V — Fortaleza (Ceará).*

Contra a diplomação de Jonas Carlos da Silva, eleito Deputado Federal sob a legenda da Aliança Renovadora Nacional, no pleito de 15 de novembro de 1966 — alega o recorrente inelegibilidade do candidato diplomado.

Recorrente: Wilson Roriz, candidato a Deputado Federal pela Aliança Renovadora Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Jonas Carlos da Silva, Deputado Federal.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Julgaram prejudicado o recurso. Decisão unânime.

Protocolo n.º 680/67.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às deztoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 12 de março de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Henrique Diniz de Andrada* — *Armando Rolemberg* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Dr. Décio Miranda*, Proc.-Geral Eleitoral.

**ATA DA 9.ª SESSÃO,
EM 4 DE MARÇO DE 1968**

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Henrique Diniz de Andrada, Armando Rolemberg, Amarílio Benjamin e Xavier de Albuquerque.

Foi lida e aprovada a Ata da 8.ª sessão.

JULGAMENTOS

a) *Recurso número 3.003 — Classe IV — Minas Gerais (Cedro do Abaeté).*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso contra decisão do Juiz Eleitoral da 1.ª Zona — Abaeté, que deferiu o registro de candidatos para Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Juiz de Paz e suplentes de Juiz de Paz pela sublegenda da Aliança Renovadora Nacional, no Município de Cedro do Abaeté — eleições de 15 de novembro de 1966.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional, no Município de Cedro do Abaeté.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Não se conheceu. Unânime.

Protocolo n.º 3.313/66.

b) *Processo número 3.571 — Classe X — Amazonas (Manaus).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal de Justiça, encaminhando indicação dos nomes dos Doutores José Batista Vidal Pessoa, Domingos Hamilton Mourão, Vicente Mendonça Júnior, Raimundo Gomes Nogueira, Vivaldo Barros Frota e Neuzza Alves Ferreira, para preenchimento de duas vagas de jurista do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

O Tribunal decidiu encaminhar a indicação, quanto aos efetivos, ao Governo. Unânime.

Protocolo n.º 998/67.

c) *Processo número 3.555 — Classe X — Paraná (Curitiba).*

Encaminha o Tribunal Regional Eleitoral a relação de Zona, Municípios e Distritos daquelas circunscrição, devidamente atualizada até a data de sua confecção.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Aprovado o voto do relator. Unânime.

Protocolo n.º 2.432/67.

d) *Processo número 3.559 — Classe X — Bahia (Riachão de Jacuipe).*

Ofício do Senhor Juiz Eleitoral da 114.ª Zona — Riachão do Jacuipe, apresentando sugestão no sentido de que seja permitido, num mesmo local, dois ou mais preparadores eleitorais, conforme as necessidades de serviço.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Não conhecido, encaminhando-se o processo ao Tribunal Regional Eleitoral. Unânime.

Protocolo n.º 197/68.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Acórdão número 4.210 — Recurso de Diplomação n.º 295 — Classe V — Goiás (Goiânia).*

Contra a diplomação de Olimpio Jayme, eleito Deputado Estadual pelo Movimento Democrático Brasileiro nas eleições de 15 de novembro de 1966 — alega o recorrente haver sido infringido o artigo 2.º, números I e II da Emenda Constitucional n.º 14, de 3 de junho de 1965, bem como a Lei n.º 4.738, de 15 de junho de 1965.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional, por seu Delegado.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral, Movimento Democrático Brasileiro e o candidato diplomado.

Relator: Senhor Ministro Oscar Saraiva.

O Tribunal conheceu do recurso, contra o voto do relator, e, unânimeamente, lhe negou provimento.

Ementa: Recurso de diplomação. Conhecido, mas não provido, por arguir matéria preclusa.

Protocolo n.º 194/67.

b) *Resolução número 8.180 — Processo número 3.496 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Ofício do Senhor 1.º-Secretário da Câmara dos Deputados, solicitando o pronunciamento deste Tribunal Superior Eleitoral sobre a mensagem de alteração do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

O Tribunal decidiu no sentido de não ter o Tribunal Regional Eleitoral o poder de iniciativa, o que deve ser respondido à Câmara dos Deputados. O Tribunal decide pelo estudo de instruções sobre essa matéria, ficando o anteprojeto a cargo dos Ministros Décio Miranda e Amarílio Benjamin. Unânime.

Ementa: Poder de iniciativa de leis. Não o têm os Tribunais Regionais (Constituição Federal, artigo 59).

Protocolo n.º 2.482/67.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 14 de março de 1968. — *Gonçalves de Oliveira, Presidente — Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Henrique Diniz de Andrada — Armando Rolemberg — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque — Dr. Décio Miranda, Proc.-Geral Eleitoral.*

**ATA DA 10.ª SESSÃO,
EM 19 DE MARÇO DE 1968**

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Cláudio Lacombe, Armando Rolemberg, Amarílio Benjamin e Xavier de Albuquerque.

Foi lida e aprovada a Ata da 9.ª sessão.

JULGAMENTOS

a) *Recurso número 3.108 — Classe IV — Minas Gerais (Teófilo Otoni)*

Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra a diplomação do

Senhor Antônio Barbosa, eleito pela Aliança Renovadora Nacional Prefeito da 262.ª Zona — Teófilo Otoni; eleições de 15 de novembro de 1966.

Recorrente: Doutor Petrônio Mendes de Souza, candidato a Prefeito pelo Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Não conhecido. Unânime.

Protocolo n.º 1.740/67.

b) *Recurso número 3.077 — Classe IV — Minas Gerais (Uberaba)*.

Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu de recurso contra a diplomação de Rauldo Borges Júnior como Vice-Prefeito de Uberaba.

Recorrente: Movimento Democrático Brasileiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Não conhecido. Unânime.

Protocolo n.º 920/67.

c) *Consulta número 3.581 — Classe X — Santa Catarina (Florianópolis)*.

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se deverá marcar eleição, juntamente com outros Municípios, a 15 de novembro de 1968, para preenchimento do cargo de Prefeito de Lages, ocupado por Interventor nomeado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, em face do falecimento do titular, cujo término do mandato ocorreria a 31 de janeiro de 1970.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

A consulta é respondida afirmativamente, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 395/68.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Resolução número 8.206 — Registro de Partido número 18 — Classe VII — Distrito Federal (Brasília)*.

Ofício do Senhor Presidente do Gabinete Executivo Nacional, solicitando o registro do nome do Deputado Henrique Lima Santos como vogal do Gabinete Executivo Nacional, em virtude de renúncia do Deputado Antônio Ferreira de Oliveira Brito.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

O Tribunal decidiu no sentido de atender à solicitação. Unânime.

Ementa: Substituição de vogal de Gabinete Executivo Nacional de Partido Político. Pedido de registro deferido.

Protocolo n.º 353/66.

b) *Resolução número 8.250 — Consulta número 3.551 — Classe X — Rio de Janeiro (Niterói)*.

Submete o Tribunal Regional Eleitoral à apreciação deste Tribunal consulta formulada por Benício Valadares, Vereador de Nova Friburgo, sobre modelo de fórmula a que se refere o artigo 43 do Código Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Respondeu-se no sentido de que continua em vigor a fórmula instituída pela Lei n.º 2.550. Unânime.

Ementa: Consulta. Responde-se-lhe no sentido de que continua vigente a fórmula de alistamento instituída pela Lei número 2.550/55.

Protocolo n.º 164/68.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 19 de março de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Cláudio Lacombe* — *Armando Rolemberg* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Dr. Décio Miranda*, Proc.-Geral Eleitoral.

ATA DA 11.ª SESSÃO, EM 21 DE MARÇO DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Henrique Diniz de Andrada, Armando Rolemberg, Amarílio Benjamin e Xavier de Albuquerque.

Foi lida e aprovada a Ata da 10.ª sessão.

O Tribunal iniciou os estudos para as Instruções sobre Partidos Políticos.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 21 de março de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Henrique Diniz de Andrada* — *Armando Rolemberg* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Dr. Décio Miranda*, Proc.-Geral Eleitoral.

ATA DA 12.ª SESSÃO, EM 21 DE MARÇO DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, Décio Miranda. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezoito horas e quarenta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Henrique Diniz de Andrada, Armando Rolemberg, Amarílio Benjamin e Xavier de Albuquerque.

Foi lida e aprovada a Ata da 11.ª sessão.

JULGAMENTOS

a) *Processo número 3.515 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)*.

Requer Manoel Merechia Silva, arquivista, símbolo PJ-3, da Secretaria deste Tribunal, sua aposentadoria.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Depois do voto dos Ministros Relator, Victor Nunes Leal e Cândido Colombo Cerqueira, atendendo ao pedido, pediu vista o Ministro Armando Rolemberg.

Protocolo n.º 2.930/67.

b) *Processo número 3.575 — Classe X — Pernambuco (Recife)*.

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando ter o Tribunal de Justiça indicado nomes dos Doutores Homero Freire, Francisco Britualdo Bezerra Cavalcanti e Reinaldo Câmara, em face do término do segundo biênio do jurista Everardo da Cunha Lima, como Juiz efetivo, em 3 de abril de 1968, e dos Doutores Antônio de Paula Montenegro, Joaquim Correia de Carvalho Júnior e Luiz Pandolfim, em virtude do término do primeiro biênio, em 1.º de setembro de 1968, do jurista Reinaldo Dornelas Câmara, como suplente daquele Regional.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Pelo encaminhamento da lista. Decisão unânime.

Protocolo n.º 320/68.

c) *Recurso número 3.116 — Classe IV — Minas Gerais (Pouso Alegre).*

Do acórdão do Tribunal que negou provimento a recurso contra a decisão de Junta Apuradora de Pouso Alegre — 216.ª Zona, que negou impugnação à apuração das 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª e 6.ª Seções de Congonhal — alega o recorrente ter havido fraude — eleições de 15 de novembro de 1966.

Recorrente: Aliança Renovadora Nacional.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Não conhecido. Unânime.

Protocolo n.º 1.804/67.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Resolução número 8.219 — Processo número 3.534 — Classe X — Piauí (Teresina).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando crédito suplementar de NCr\$ 1.000,00.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Atendida a solicitação. Unânime.

Ementa: Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando crédito suplementar.

Protocolo n.º 3.133/67.

b) *Resolução número 8.220 — Processo número 3.530 — Classe X — Guanabara (Rio de Janeiro).*

Telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de NCr\$ 20.000,00.

Relator: Senhor Ministro Célio Silva.

Atendida a solicitação, com a recomendação da Diretoria-Geral. Decisão unânime.

Ementa: Destaque de verba para pagamento de material de alistamento eleitoral. Concede-se.

Protocolo n.º 3.026/67.

c) *Resolução número 8.221 — Processo número 3.532 — Classe X — Espírito Santo (Vitória).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando crédito suplementar de NCr\$ 3.800,00.

Relator: Senhor Ministro Amarílio Benjamin.

Atendida a solicitação. Votação unânime.

Ementa: Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando crédito suplementar.

Protocolo n.º 3.086/67.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta

minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 21 de março de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Henrique Diniz de Andrada* — *Armando Rolemberg* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Dr. Décio Miranda*, Proc.-Geral Eleitoral.

ATA DA 13.ª SESSÃO, EM 28 DE MARÇO DE 1968

Sessão Ordinária

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Compareceu o Senhor Doutor Procurador-Geral, substituído, Oscar Corrêa Pina. Secretário, Geraldo da Costa Manso.

As dezessete horas e trinta minutos foi aberta a sessão, achando-se presentes os Senhores Ministros Victor Nunes Leal, Cândido Colombo Cerqueira, Henrique Diniz de Andrada, Armando Rolemberg, Amarílio Benjamin e Xavier de Albuquerque.

Foi lida e aprovada a Ata da 12.ª sessão.

JULGAMENTOS

a) *Processo número 3.515 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Requer Manoel Merechia Silva, símbolo PJ-3, da Secretaria deste Tribunal, sua aposentadoria.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Em continuação do julgamento, deferido o pedido, contra o voto do Ministro Armando Rolemberg.

Protocolo n.º 2.930/67.

b) *Processo número 3.568 — Classe X — São Paulo.*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando ter o Tribunal designado a data de 15 de novembro de 1968 para a realização de eleições municipais nos Municípios cujos mandatos foram prorrogados até 31 de janeiro de 1969 pelo Ato Complementar número 37 e encaminhando relação dos Municípios cujos mandatos terminam em datas próximas a 31 de janeiro de 1969, sugerindo ser de toda a conveniência que a realização das eleições ocorra também a 15 de novembro de 1968.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Aprovado o parecer do relator, em decisão unânime.

Protocolo n.º 86/68.

c) *Recurso número 2.436 — Classe IV — São Paulo (Marília).*

Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou o indeferimento dos registros de Bernardo Severiano da Silva e Henrique Zapparoli como candidatos do Partido Socialista Brasileiro aos cargos de Prefeito e Vereador, em Marília, nas eleições de 13 de outubro de 1963, sob o fundamento de serem comunistas.

Recorrente: Partido Socialista Brasileiro.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Victor Nunes Leal.

Julgou-se prejudicado, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.

Protocolo n.º 2.737/63.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES

a) *Acórdão número 4.237 — Recurso de Diplomação número 239 — Classe V — Território Federal de Rondônia.*

Contra a diplomação de Paulo Nunes Leal, eleito Deputado Federal pela sublegenda da Aliança Renovadora Nacional, no Território de Rondônia — alega o recorrente inelegibilidade do candidato diplomado.

Recorrente: Hegel Morhy, representante do Território Federal de Rondônia junto à Câmara dos Deputados pela Aliança Renovadora Nacional.

Recorridos: Tribunal Regional Eleitoral e Paulo Nunes Leal, candidato diplomado.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

Negou-se provimento, por decisão unânime. Falaram pelo recorrente o Doutor Laerte Vieira e pelo recorrido o Doutor Hermenito Dourado.

Ementa: Recurso de Diplomação a que se nega provimento, por atentatório ao princípio da coisa julgada.

Protocolo n.º 3.700/66.

b) *Acórdão número 4.254 — Recurso número 3.144 — Classe IV — Agravo — Rio Grande do Sul (Porto Alegre).*

Do despacho do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que negou seguimento a recurso interposto por Alfeu Flôres, Diretor-Geral aposentado daquela Secretaria, contra decisão indeferitória do pedido de revisão de seus proventos.

Recorrente: Alfeu de Araújo Flôres, Diretor-Geral.

Recorrido: Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

Relator: Senhor Ministro Xavier de Albuquerque.

Negou-se provimento. Decisão unânime.

Ementa: Recurso em matéria administrativa. — Seu cabimento. — A gratificação de representação não integra os proventos, pelo que não pode ser incluída nos cálculos de aposentadoria.

Protocolo n.º 2.904/67.

c) *Resolução número 8.203 — Processos números 3.483, 3.447, 3.465, 3.469 e 3.475 — Classe X — Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo, São Paulo e Distrito Federal.*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, encaminhando consulta da Aliança Renovadora Nacional sobre se haverá eleições municipais em 1968.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

O Tribunal respondeu à consulta nos termos do voto do relator, deliberando, ainda, baixar instruções a respeito. O Ministro Amálio Benjamin proferiu voto divergente quanto à consulta. Designados o relator e o Ministro Décio Miranda para redigir as instruções.

Ementa: Mandatos municipais. — Respeitados, na sua duração original, ou na decorrente da prorrogação editada pelo artigo 1º do Ato Complementar número 37, de 14 de março de 1967, todos os mandatos eletivos municipais de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Juizes de Paz.

Protocolos n.ºs 2.312/67, 2.161/67, 2.111/67, 2.062/67 e 1.495/67.

d) *Resolução número 8.215 — Processo número 3.528 — Classe X — Piauí (Teresina).*

Ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de NCr\$ 6.000,00 para aquisição de material de alistamento.

Relator: Senhor Ministro Décio Miranda.

O Tribunal decide pelo destaque. Unânime.

Ementa: Concede destaque de verba para aquisição de material de alistamento.

Protocolo n.º 3.101/67.

e) *Resolução número 8.223 — Processo número 3.513 — Classe X — Bahia (Ibirapuá).*

Ofício do Senhor Secretário do Prefeito Municipal, solicitando esclarecimentos definitivos sobre a questão do mandato de Prefeito e Vereadores eleitos a 15 de novembro de 1966.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Não conhecida a consulta. Unânime.

Ementa: Não se conhece de consulta, quando o consulente não tem qualidade para formulá-la.

Protocolo n.º 2.892/67.

f) *Resolução número 8.233 — Processo número 3.543 — Classe X — São Paulo.*

Destaque para o próprio Tribunal Superior Eleitoral atender a despesas com confecção de bôcas de urnas.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Concedido o destaque. Unânime.

Ementa: Concede destaque de verba ao Tribunal para atender a despesas com confecção de bôcas de urnas.

Protocolo n.º 3.221/67.

g) *Resolução número 8.236 — Processo número 3.464 — Classe X — Distrito Federal (Brasília).*

Ofício do Senhor Presidente do Gabinete Executivo Nacional do Movimento Democrático Brasileiro, encaminhando, para aprovação deste Tribunal, os novos estatutos do Partido.

Relator: Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada.

Aprovados, unânimemente.

Ementa: Aprova novos estatutos e programa do Movimento Democrático Brasileiro.

Protocolo n.º 2.044/67.

h) *Resolução número 8.246 — Processo número 3.560 — Classe X — Bahia (Salvador).*

Destaque de NCr\$ 9.800,00 para compra de aparelho e acessórios telex, concedido *ad referendum* do Tribunal.

Relator: Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira.

Aprovado o destaque.

Ementa: Homologa ato da Presidência que concedeu destaque de verba ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Protocolo n.º 3.310/67.

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Ministro-Presidente encerrou a sessão às dezoito horas e trinta minutos. E, para constar, eu, Geraldo da Costa Manso, Secretário do Tribunal, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Senhor Ministro-Presidente e demais membros do Tribunal.

Brasília, 28 de março de 1968. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Victor Nunes Leal* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Henrique Diniz de Andrada* — *Armando Rolemberg* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque* — *Dr. Oscar Corrêa Pina*, Proc.-Geral Eleitoral.

* * *

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO n.º 4.210

Recurso de Diplomação n.º 259 — Classe V — Goiás (Goiania)

Recurso de diplomação. Conhecido, mas não provido, por argüir matéria preclusa.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, relativamente ao Recurso interposto pela ARENA contra a diplomação de Olímpio Jayme, eleito Deputado em 15-11-66 pelo MDB, sob a argüição de infração dos arts. 1.º, d, I e II, da Lei n.º 4.738/65, e 2.º, I e II, da Emenda Constitucional n.º 14, em:

- a) dêle conhecer, por maioria de votos, vencido o Sr. Ministro-Relator, por se tratar de recurso de diplomação (C. Eleitoral, art. 276, II, a, § 1º); e
- b) negar-lhe, à unanimidade, provimento, porque preclusa se acha a matéria argüida (C. E., art. 223),

na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 10 de outubro de 1967. — *Victor Nunes Leal*, Presidente — *Oscar Saraiva*, Relator.

Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Professor *Haroldo Valadão*.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de recurso contra diplomação de Olímpio Jayme, eleito Deputado Estadual pelo MDB nas eleições de 15-11-66, sob alegação de que o diplomado teria atentado contra direitos individuais de certas pessoas, de acôrdo com o art. 1.º, letra d, n.ºs I e IV, da Lei de Inelegibilidades, ou seja, a Lei número 4.738 de 1965.

Argüi, ainda, o recorrente que o diplomado seria inelegível, por falta de probidade administrativa no exercício do cargo de Presidente da Assembléia Legislativa Estadual, e na conformidade da Emenda Constitucional n.º 14, art. 2.º, n.ºs I e II.

O Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral não recebeu o recurso, inicialmente interposto, por entendê-lo fora do prazo legal de 3 dias, nos termos do art. 276, II, § 1º, do Código Eleitoral. Mas, tendo o recorrente sustentado a tempestividade de seu recurso, essa autoridade determinou a subida do recurso a esta superior instância.

O recurso foi impugnado a fls. 142, 145.

A Procuradoria-Geral Eleitoral pronunciou-se, primeiro, contra a argüição de intempestividade do recurso, entendendo ser o mesmo tempestivo; a seguir, opinou contra o provimento do recurso, nos seguintes termos:

"Realmente, o fundamento da inconformidade do recorrente está em que o diplomado seria inelegível nos termos do art. 1.º, n.º II, letra d, combinado com o n.º V da Lei de Inelegibilidades. Ora, tal inelegibilidade não é de ordem constitucional, não está insita na Constituição ou em

qualquer emenda constitucional, é apenas de ordem legal, e, assim, não pode transpor o em-pêgo sólido da preclusão, se não argüida tempestivamente, conforme determina o art. 223 do Código Eleitoral, pois não está compreendida em nenhuma das duas únicas exceções que o Código Eleitoral admite vencer a preclusão, que são: primeira, o fato superveniente; segunda, de ordem constitucional. Na espécie, não se tratando de motivo superveniente, nem de inelegibilidade prevista em dispositivo constitucional ou de emenda constitucional, o acolhimento de tal argüição, oferecida quando o argüido já se encontra eleito e diplomado importaria, tal acolhida, em se ferir aquilo que expressamente proíbe o art. 223 do Código Eleitoral. Daí a razão de afirmarmos que o recurso embora tempestivo e conhecível, porque de diplomação, no entanto não poderia ter apreciado a matéria nele invocada, porque intransponível pela preclusão. Contudo, mesmo que conhecido o mérito do presente recurso, não deveria êle lograr provimento."

E aí estende-se a douda Procuradoria-Geral Eleitoral, opinando sobre o mérito do recurso, entendendo que não há fundamento para seu provimento.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, quanto à tempestividade, adoto o parecer da Procuradoria, isto é, entendo que não se trata de recurso intempestivo. No presente caso, no curso da contagem do prazo sobreveio o dia de domingo, no qual o prazo não poderia ser contado. Nem é o caso das Instruções para a inscrição, em que o prazo corria dia-a-dia, hora-a-hora; trata-se de um recurso de diplomação.

Assim, na realidade, o prazo terminou na segunda-feira.

Quanto à preliminar do prazo, entendo, pois, que o recurso foi oferecido oportunamente.

A segunda preliminar que a Procuradoria argüi é a da preclusão.

Feita pacificamente a inscrição, e prevalecendo essa inscrição, veio o recorrido a ser eleito, e já na fase da diplomação, a matéria de fato argüida estaria preclusa. Este Tribunal tem admitido a possibilidade de discussão da matéria pertinente a inelegibilidades, mas creio que a tese do Dr. Procurador-Geral é uma boa tese, porque, na realidade, essa matéria de fato não deveria vir ao Tribunal depois do registro. É matéria que deve preceder o registro, já depois da diplomação aclamada seria apenas matéria constitucional. Mas chamo a atenção do Tribunal porque invoca-se pronunciamento no sentido de se conhecer do recurso.

Contudo, o meu voto é para, preliminarmente, não conhecer do recurso, por entender que se trata de matéria preclusa, de que não se pode conhecer nesta altura.

VOTOS

O Senhor Ministro Evandro Lins — Senhor Presidente, *data venia* do eminente Senhor Ministro-Relator, voto pelo conhecimento do recurso.

* * *

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira — Senhor Presidente, estou de acôrdo com o Senhor Ministro Evandro Lins, *data venia* do Senhor Ministro-Relator.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada — Senhor Presidente, *data venia* do Senhor Ministro-Relator, estou de acôrdo com o Senhor Ministro Evandro Lins.

* * *

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, estou de acôrdo com o Senhor Ministro Evandro Lins, *data venia* do Senhor Ministro-Relator.

MÉRITO — VOTO

O Senhor Ministro Oscar Saraiva (Relator) — Senhor Presidente, o recurso argúi fatos pretéritos, de longa data ocorridos, e que não envolvem o próprio recorrido, mas seus parentes ou afins.

Trata-se, apenas, de matéria de fato, nem se opõe afirmativas, mas que, do ponto de vista documental, poderiam incriminar terceiros, mas não, o próprio recorrido. No que se refere a atos de cumplicidade na disposição de verbas da Assembléia Legislativa de Goiás, tais atos não repercutiriam numa Assembléia Legislativa, e somente poderiam ser apreciados se antes fôsse considerados pela própria Assembléia.

Não entendo que o Judiciário deva entrar na intimidade do Legislativo Estadual, para julgar se tais ou quais hóspedes eram passíveis de recepção pela Assembléia Legislativa. Desde que não houve impugnação da Assembléia, o assunto extravasa de nosso campo de julgamento.

O Senhor Ministro Décio Miranda invocou o caso da Paraíba, em que havia provas de fatos, pré-determinadas, e que poderiam ser objeto de apreciação por parte do Tribunal. Mas nos presentes autos, o Tribunal não poderia proclamar uma inelegibilidade que não foi objeto de impugnação na época própria, baseando-se nos fatos alegados a que me referi.

Por êsses motivos, Senhor Presidente, nego provimento ao recurso.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Tomaram parte os Srs. Ministros Evandro Lins — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Professor Haroldo Valadão.

ACÓRDÃO N.º 4.254

Recurso n.º 3.144 — Classe IV — Agravo — Rio Grande do Sul (Pórtio Alegre)

Recurso em matéria administrativa — Seu cabimento — A gratificação de representação não integra os proventos, pelo que não pode ser incluída nos cálculos de aposentadoria.

Vistos etc.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto por Alfeu Flôres, Diretor-Geral aposentado da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, contra decisão indeferitória do pedido de revisão de seus proventos, uma vez que a gratificação de representação não integra os proventos e, assim, não pode ser incluída nos cálculos de aposentadoria, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 5 de março de 1968. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Xavier de Albuquerque, Relator — Dr. Décio Miranda, Proc.-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — O despacho agravado, da lavra do ilustre Presidente do TRE do Rio Grande do Sul, Des. Pedro Soares Muñoz, bem expõe o caso (ler fls. 13/14).

Dai o agravo, fundado no art. 279 do Código Eleitoral.

O ilustre Procurador-Geral em exercício, Dr. Oscar Corrêa Pina, assim conclui no parecer de fls. 20/23:

10. “O recurso especial, previsto no art. 276, inciso I, alínea a, do Código Eleitoral, era, realmente, *incabível*, na hipótese, pois, como bem acentuou o respeitável despacho agravado, o julgado recorrido não contrariara, muito menos em sua letra, o art. 180 da Lei n.º 1.711, já mencionada.

11. Era *cabível*, porém, o apêlo, não como recurso especial, mas como recurso administrativo, com assento no art. 22, inciso II, da Lei n.º 4.737, de 15 de julho de 1965, que atribui competência ao Tribunal Superior Eleitoral para processar e julgar, originariamente, os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais, nos termos do art. 276, inclusive os que versarem matéria administrativa.

12. *Ex Positis*, opino pelo provimento do agravo, para que o Tribunal Superior Eleitoral conheça, desde logo, do recurso que era *cabível*, sobre matéria administrativa, e lhe denegue provimento, no mérito, como de direito, confirmando, assim, a decisão recorrida, que indeferiu o pedido de revisão do cálculo dos proventos, quanto à pretendida inclusão da gratificação de representação.”

É o relatório.

VOTOS

O Senhor Ministro Xavier de Albuquerque (Relator) — Não acolho a construção que a douta Procuradoria-Geral pretende fazer ao abrigo da parte final do inciso II do artigo 22 do Código Eleitoral, e que importaria em identificar, ao lado do recurso especial, a figura do recurso administrativo, forçosamente ordinário e por isso dispensado dos pressupostos de que tratam as letras a e b do inciso I do art. 276.

Não é essa, a meu juízo, a consequência a que leva a cláusula — “inclusive os que versarem matéria administrativa” —, incorporada ao inciso II do art. 22. Aí se pretendeu, creio, tornar explícito que também em matéria administrativa, e não apenas em matéria estritamente eleitoral, pode caber das decisões dos T.T.R.R.E.E. o recurso especial para o TSE, consagrando-se assim, por via legislativa, a orientação jurisprudencial em que este Tribunal já se havia tranquilizado.

Não me posso dispensar, pois, de examinar o agravo à luz do art. 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, expressamente invocado pelo agravante no recurso denegado (f. 10). E o faço para concluir, agora na companhia da douta PG, que efetivamente não concorrem, no caso, os pressupostos do recurso especial, pois a decisão recorrida não contrariou o art. 180 da Lei n.º 1.711, de 28.10.52 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União).

O que o agravante pretende é acumular os favores do art. 180 do citado estatuto com o do art. 184, inciso III, do mesmo diploma, o qual já lhe foi concedido. Mas a isso se opõe, expressamente, o § 2º do mesmo art. 180, devendo entender-se que o agravante, com aceitar o favor do art. 184, inciso III, já referido, virtualmente exercitou o direito de opção que lhe seria ressaltado.

Demais disso, a própria índole da vantagem em causa — gratificação de representação — repele a pretensão, visto como, tal qual decidiu o Excelso Pretório, não integra os proventos (RMS 13.964, Rel. Min. Victor Nunes Leal, D.J. 12.5.65, pág. 1035).

Nego provimento ao agravo.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, voto de acôrdo com o pronunciamento do eminente Ministro-Relator.

* * *

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, estou de acôrdo com o voto do eminente Ministro-Relator.

* * *

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, tenho ponto de vista um pouco diferente, na consideração do recurso, a respeito de matéria administrativa. Não por mim, mas em decorrência da orientação que o próprio Tribunal tem tomado, sobretudo após a vigência da nova Carta Constitucional, que submeteu os Tribunais Regionais à supervisão do Tribunal Superior, em matéria administrativa, uma vez que despesas, quadros e tudo o mais que se relacione com o assunto fica dependendo da nossa iniciativa perante o Poder Legislativo. Entretanto, vou também acompanhar o Senhor Ministro-Relator porque, exposto o assunto, ficou manifesto que o interessado não tem a menor razão.

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin — Xavier de Albuquerque. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. Décio Miranda.

ACÓRDÃO N.º 4.237

Recurso de Diplomação n.º 239 — Classe V — T. Federal de Rondônia

Recurso de diplomação a que se nega provimento, por atentatório ao princípio da coisa julgada.

Vistos etc.

ACORDAM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, relativamente ao recurso interposto, sob alegação de inelegibilidade, contra a diplomação de Paulo Nunes Leal, Deputado Federal eleito, na sublegenda da ARENA, pelo Território Federal de Rondônia, à unanimidade, em negar-lhe provimento, por atentatório ao princípio da coisa julgada, dado que a matéria argüida fôra já objeto de decisão transitada em julgado, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 28 de novembro de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Décio Miranda, Relator. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Este Tribunal, em sessão de 14 de novembro de 1966, julgando o Recurso Especial n.º 2.991, oposto pelo Delegado

da Comissão Diretora Regional da ARENA, Seção de Rondônia, à decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal que concedera registro a Paulo Nunes Leal como candidato a Deputado pela sublegenda ARENA-2, no Território de Rondônia, conheceu do recurso mas lhe negou provimento.

Feriram-se as eleições e o referido candidato, victorioso, foi diplomado pelo Tribunal Regional Eleitoral.

Dessa diplomação recorre agora o candidato Hegel Morhy, que concorreu pela sublegenda ARENA-1.

O motivo oposto à diplomação é o mesmo que havia sido suscitado contra o registro: ser o candidato inelegível por não ter domicílio eleitoral no Território.

Argumentando com o texto do art. 139, IV, b, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional n.º 14, de 3-6-1965, e com teor do art. 4.º da Lei n.º 4.738, de 15-7-1965, o recorrente sustenta que a exigência de domicílio eleitoral dizia respeito, também, ao pleito nos Territórios, diferentemente do que parecerá ao Tribunal Regional, na decisão concessiva do registro. Comparando a referida letra "b" com o § 2.º do art. 139, redação da mesma Emenda n.º 14, o recorrente procura assinalar que a exigência do domicílio eleitoral, em relação a candidatos que não hajam desempenhado mandato eletivo, só é dispensada "para pleitos no Distrito Federal".

Argumenta, a seguir, com o texto do art. 37, § 4.º, da Resolução n.º 7.869 do Tribunal Superior Eleitoral, para afirmar que a ressalva de "ter exercido a mesma espécie de mandato" não beneficiaria o recorrido, que "em nenhuma oportunidade assumiu, por um dia sequer, o mandato representativo". Dêsse argumento conclui que o recorrido poderia "concorrer novamente ao cargo de suplente", mas não ao próprio cargo de Deputado.

Invoca, ainda, o recorrente, o art. 10 dos Estatutos da ARENA, extraíndo da alínea b do § 1.º o argumento de que a votação anterior, que autoriza a iniciativa da instituição de sublegenda, é aquela do "cargo a que pretendem concorrer" os instituidores.

Caracterizando os Territórios como "unidades com iguais direitos aos demais Estados irmãos", assevera que "os direitos e deveres emanados da Carta Magna de 1946 têm a sua aplicação" tanto aos Estados como aos Territórios. Daí por que a alegada omissão da palavra "Território" na Emenda Constitucional n.º 14, quando se refere a "domicílio eleitoral no Estado", "não poderá ser interpretada como indício de que inexistia a obrigação" e, de resto, a Lei n.º 4.738/65 estabeleceu claramente a exigência.

Processado o recurso, nesta Instância, o Dr. Custódio Toscano, em parecer aprovado pelo Procurador-Geral Eleitoral, Prof. Haroldo Valadão, reitera a manifestação que proferira no recurso especial atinente ao registro do mesmo candidato, nos seguintes termos:

"No caso *sub judice*, trata-se, porém, de registro de quem é suplente de Deputado. Ora, o assunto terá que ser resolvido em face da Emenda Constitucional n.º 14, que é quem comanda a espécie, ao dispensar, pelo § 2º do art. 1º, da exigência do domicílio eleitoral aquêle que já haja desempenhado *mandato eletivo* no local.

Vejamos textualmente o que prescreve a lei:

"Não se fará a exigência de domicílio a quem haja desempenhado *mandato eletivo* no Estado ou no Município, bem assim para pleitos no Distrito Federal (art. 1.º, § 2.º, da Emenda Constitucional n.º 14)."

“Vemos, logo, que a Constituição dispensa, por essa redação, da exigência de domicílio, aquele que já desempenhou mandato pelo mesmo local. Parece-nos que não é exigível a mesma espécie de mandato anterior, porém, apenas que seja um mandato eletivo, seja esse federal, estadual ou municipal, pois, em face de nova redação dada ao art. 139 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n.º 14, não é possível, tão-só por analogia, aplicar-se a exigência de identidade de mandato prescrita na Resolução n.º 7.869, art. 37, § 4.º, adstrita tão-sómente às inelegibilidades decorrentes de parentesco.

Se a lei foi genérica em dispensar exigência de domicílio para quem haja desempenhado qualquer mandato eletivo, não nos parece possível exigir que o mandato desempenhado seja específico, o mesmo que se pretende desempenhar. Tal exigência não a faz a lei.

Portanto, qualquer que seja o mandato eletivo já desempenhado por candidato, isto é suficiente para o eximir à exigência do domicílio eleitoral, a fim de se candidatar a cargo eletivo pelo mesmo local.

Assim, nesta parte, parece-nos que, se o candidato a Deputado Federal ou Senador, por Território Federal, já desempenhou mandato de suplente a Senador ou a Deputado, fica imune da exigência dos quatro anos de domicílio eleitoral para disputar novo pleito.

Vejamos, agora, se a dispensa da exigência compreende também os que são apenas suplentes. Dir-se-á que se a lei se refere a mandato de titular, não teria direito à dispensa aludida o suplente.

Entretanto, a lei não se refere a mandato de titular e mandato de suplente. Ela concerne a ambos, porque ambos, suplentes ou titular, são mandatários do voto popular, ambos recebem diploma (art. 215 do Código Eleitoral vigente).

Os eleitores elegem e conferem, e a Justiça Eleitoral expede o mandato, não só de titular como de suplente, desses cargos eletivos majoritários.

O mandato do titular é para exercer logo o cargo, o mandato de suplente é para capacitá-lo a exercer o mandato do titular nos impedimentos, faltas ou vacâncias. O desempenho do mandato do titular está no exercício do cargo. O desempenho do suplente está na habilitação ou aptidão de substituir ou suceder o titular. Indubitavelmente, porém, o suplente é mandatário de cargo eletivo e desempenha esse mandato desde que é diplomado.

Ele é eleito pelo povo para substituir ou suceder o titular; da mesma forma que o titular é eleito para exercer logo o cargo.

Isto ainda mais se acentua e se percebe, quando se trata de mandato vinculado, como o de Presidente e Vice, de Senador e suplente, ou de Deputado Federal por Território e suplente, porque aí é indiscutível que os Vices e os suplentes recebem mandato distinto dos titulares e os desempenham tão-só aguardando a oportunidade de exercer os mandatos dos titulares.

Dessarte, o suplente de Deputado Federal por Território, como qualquer suplente ou vice de eleição majoritária, é eleito e recebe mandato como o titular e desempenha o mandato de suplente tão-só em aguardando oportunidade para exercer o cargo de titular, porque foi justa-

mente para isso que o povo o elegeu e para tal fim é que recebe o *mandato eletivo popular*.

Logo, para ser dispensado da exigência de domicílio eleitoral, não precisa senão ter sido legalmente diplomado.

E como, na espécie, o registrado desempenhou mandato de suplente de Deputado Federal, vinculado ao do titular, como em eleições majoritárias, concluímos que ele podia ser registrado, como foi, candidato, porque estava dispensado da exigência do quadriênio do domicílio eleitoral na comuna política por onde pretende disputar o cargo eletivo, nos precisos termos do § 2º, item IV, do art. 139 da Constituição Federal.”

É o relatório.

(Usa da palavra o Advogado Laerte Vieira.)

(Usa da palavra o Advogado Hermenito Dourado.)

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — A arguição de inelegibilidade versada no presente recurso ordinário de diplomação é a mesma já decidida por este Tribunal no Recurso Especial n.º 2.991, alusivo ao registro do candidato.

Decidiu o Tribunal, em assentada a que não este presente:

“É dispensável a exigência de domicílio eleitoral por atual suplente de Deputado Federal por Território, ainda que jamais tenha exercido o mandato de Deputado, mas tão-só o mandato de suplente.”

Põe-se, de logo, a questão de saber se a inelegibilidade repelida na instância do registro pode ser reagitada em recurso contra a diplomação.

Nos Recursos de Diplomação n.ºs 235, 236 e 237, da Paraíba, votei no sentido de não se conhecer da arguição de inelegibilidade por ocasião da diplomação, quando houver oportunidade de ser examinada e decidida na fase do registro do candidato.

Fiquei vencido e, no Recurso Especial n.º 2.909, de Alagoas, de que fui relator, conformei meu voto àquele entendimento do Tribunal (Boletim Eleitoral n.º 185, pág. 317).

Nesses dois casos, porém, a inelegibilidade não chegara a ser julgada por ocasião do registro: no da Paraíba, decidira-se que a impugnação ao registro fôra apresentada fora do prazo; no de Alagoas, a arguição só se fez por ocasião da diplomação.

A orientação do Tribunal, nesses casos, consistiu, pois, em aplicação do princípio limitativo da preclusão em matéria constitucional, assim expresso no Código Eleitoral:

“Art. 259 — São preclusivos os prazos para interposição de recurso, salvo quando neste se discutir matéria constitucional.

Parágrafo único — O recurso em que se discutir matéria constitucional não poderá ser interposto fora do prazo. Perdido o prazo numa fase própria, só em outra que se apresentar poderá ser interposto.”

Temos que aqueles precedentes e este preceito da lei eleitoral não asseguram reapreciação da inelegibilidade, por ocasião da diplomação, quando tenha sido ela decidida, no mérito, por ocasião do registro.

Não podemos, é certo, recusar conhecimento ao recurso, por ser ele recurso ordinário (Cód. Eleitoral, art. 276, II, a).

Mas há de ser julgado improcedente, por atentar contra a coisa julgada.

Não pode a Justiça Eleitoral apreciar novamente a matéria. Ou reconhece a coisa julgada, ou se expõe ao risco de proferir decisões contraditórias na presença das mesmas partes e da mesma relação jurídica.

Os julgados dos Tribunais Eleitorais, além da sanção advinda da lei, devem revestir-se da autoridade oriunda da coerência e da conformidade com certos padrões lógicos, em determinadas condições de tempo e de motivação.

Imaginar a possibilidade de duas decisões sucessivas e contraditórias do mesmo Tribunal, uma anterior e outra posterior à eleição, sobre o mesmo fato e o mesmo candidato, seria admitir insuportável insegurança à manifestação do eleitorado e, até, alimentar aleivosia dos tecnicamente menos informados, quanto aos motivos inspiradores da segunda decisão.

A contraprova da vedação de um segundo exame nos é dada pela impossibilidade de figurarmos o êxito de recurso de diplomação em situação inversa. Supondo-se denegado o registro do candidato por motivo de inelegibilidade, em provimento de última instância posterior à eleição e à apuração, e bem sucedido o candidato, seria impossível reagitar a matéria em recurso ordinário contra a diplomação de outro candidato.

O art. 16 da Lei n.º 4.738/65 declara que, cancelado o registro por motivo de inelegibilidade, será nulo o diploma, se já expedido. Logo, a decisão afirmativa da inelegibilidade, na fase do registro, tem efeito direto sobre a diplomação. Por que não reconhecer o mesmo efeito quando a decisão é negatória da inelegibilidade?

Eis os motivos que nos levam a negar provimento ao presente recurso ordinário, que visa à modificação de coisa definitivamente julgada.

Se me fôra dado reexaminar o mérito da arguição, diria, como já o fez o Tribunal no julgamento do recurso especial, que é ela improcedente.

Para chegar a essa conclusão, prescindindo de verificar a constitucionalidade do art. 4.º da Lei n.º 4.738, quando aludiu a domicílio eleitoral "no Estado ou Território", ao passo que a Emenda Constitucional n.º 14 aludia tão-só a "domicílio eleitoral no Estado".

Basta-me a consideração que serviu ao acórdão proferido por este Tribunal no recurso especial atinente ao registro. O recorrido, suplente de Deputado pelo Território, estava dispensado da exigência de domicílio eleitoral de quatro anos na circunscrição, por ter desempenhado mandato eletivo do Território.

Normalmente, o suplente de Deputado, indicado em eleições proporcionais, não exerce mandato algum, enquanto não convocado para substituir a outrem. Ele não foi eleito. Recebeu, apenas, um diploma que atesta a sua posição na ordem dos insuficientemente votados. Esse diploma, por si só, não identifica a sua vinculação com a vida política da circunscrição, pois tanto se outorga a quem obteve votos em número próximo do quociente eleitoral, como aos que tiveram número ínfimo de sufrágios. A vinculação com o Estado, aferida alternativamente pelo domicílio eleitoral ou pelo recebimento do mandato, só se demonstra, pelo último, em relação ao suplente, quando o seu mandato se concretiza pela convocação.

Ocorre, porém, que, nos Territórios, a eleição para Deputado Federal e suplente não se realiza pelo sistema de representação proporcional, embora assim o dissesse o art. 46 da Constituição de 1946. Limitada a representação a um Deputado por Território, § 1.º do

art. 58, a eleição obedece ao princípio majoritário. Conseqüentemente, o suplente é eleito com o Deputado, como nas eleições majoritárias para Presidente da República, Senador, Governador de Estado, Prefeito. Assim dispôs o art. 83 do Código Eleitoral. E o § 2º do art. 91 esclareceu: "Nos Territórios, far-se-á o registro do candidato a Deputado com o do suplente.

Eleito simultaneamente e com a mesma votação do Deputado, o suplente de Deputado por Território Federal recebe, desde o momento da diplomação, um mandato, como o recebem o Vice-Presidente da República, o suplente de Senador, o Vice-Governador de Estado, o Vice-Prefeito.

Dir-se-á que, embora tenha mandato, o suplente de Deputado por Território não preenche o requisito de o haver desempenhado, e é com estas palavras que se exprime o § 2.º do art. 139 da Constituição na redação da Emenda n.º 14, se não chegou a ser convocado para substituir o titular.

Creio que a palavra "desempenhado" foi empregada sem rigor técnico, apenas para incluir os suplentes que, originariamente sem mandato, o viram concretizado depois pela convocação, e não para excluir os que desde a diplomação têm mandato.

Final, domicílio e mandato anterior são sinais exteriores que traduzem a vinculação do candidato com a vida política local, e a essa luz devem ser apreciados.

Ora, a julgar pelo fato mesmo da sua eleição, não se pode negar ao suplente de Deputado Federal de Território a mesma vinculação que se reconhece ao próprio Deputado, já que ambos foram eleitos pelo mesmo número de votos, em manifestação indivisível do eleitorado.

Ademais, não parece despropositado afirmar que o suplente, eleito pelo sistema majoritário juntamente com o Deputado, desempenha o mandato de suplente, enquanto não chamado a desempenhar o de Deputado.

O próprio recorrente admite que é mandato a suplência de Deputado, pelos Territórios, e concede que poderia o recorrido "concorrer novamente ao cargo de suplente". Não posso, porém, acompanhar o recorrente na transposição, para esta hipótese, da ressalva contida no § 4.º do art. 37 da nossa Resolução n.º 7.869, que identificava como "mesma espécie de mandato" aquele que aparecia determinado na Constituição de 1946, art. 140, II, b. Aqui, o texto constitucional se refere a "mandato eletivo", indeterminadamente.

Em conclusão: nego provimento ao recurso, por entender que a elegibilidade do recorrido é matéria sobre a qual recai o sélo da coisa julgada.

Se fôsse possível reabrir o exame do mérito, reconheceria, mais uma vez, a elegibilidade do candidato, assegurada pelo § 2º do art. 139 da Constituição de 1946, redação da Emenda n.º 14.

É o meu voto.

* * *

O Senhor Ministro Evandro Lins — O eminente relator demonstrou a ocorrência da preclusão, tendo em vista o art. 259 e seu parágrafo único do Código Eleitoral. Este Tribunal já julgou o problema da inelegibilidade do recorrido, e essa decisão transitou em julgado. Não é possível, através do presente recurso, rescindir o julgado anterior. Declarada a inelegibilidade, nega-se o registro ou se cancela o que houver sido feito, ou, ainda, se anula o diploma já expedido.

A contrario sensu, declarada a elegibilidade, não é possível revê-la, obliquamente, através do recurso de diplomação, que invoca o mesmo fundamento. A rescisória pretendida não teria forma nem figura de juízo, na linguagem dos formalistas.

Quanto ao mérito, estou de inteiro acôrdo com o eminente relator.

* * *

O Senhor Ministro Colombo de Souza — Senhor Presidente, Senhores Ministros, é para mim uma honra voltar ao convívio deste Egrégio Tribunal, onde já atuei na forma eleitoral, juntamente com o eminente Senhor Ministro Décio Miranda.

Do exame que fiz do processo e de acôrdo com o procedimento do eminente Senhor Ministro-Relator, conheço do recurso. No mérito, invocando o disposto no item IV, letras a e b, do art. 139 da Emenda Constitucional nº 14, que reza:

“Art. 139 — São também inelegíveis:

- I —
- II —
- III —
- IV — Para a Câmara dos Deputados e Senado Federal:

- a) as autoridades mencionadas nos itens I, II e III, nas mesmas condições néles estabelecidas, e bem assim os Governadores dos Territórios, salvo se deixarem definitivamente as funções, até três meses antes do pleito;
- b) quem, à data da eleição, não contar, pelo menos, quatro anos de domicílio eleitoral no Estado.”

Sabemos que as determinações restritivas da liberdade devem ser aplicadas *stricto sensu*. Aliás, naquela determinação, está bem claro que a inelegibilidade é somente para quem não tem domicílio eleitoral no Estado. Não se mencionou os Territórios Federais. A consequência lógica é que a Lei das Inelegibilidades não podia, na realidade, criar aquela nova espécie de inelegibilidade. Matéria de Direito Constitucional não pode ser relegada para a esfera ordinária.

Mas, Senhor Presidente, tenho uma posição definida nesta questão de domicílio eleitoral. Quando ele foi adotado pela Emenda Constitucional nº 14, tomei uma posição franca e pública contra esse dispositivo esdrúxulo da nossa legislação. Sei por que razões particulares foi ele adotado. Sei das razões particulares por que foi modificado nas proporções desejadas. Na realidade, é um dispositivo que se choca contra a índole da nossa Constituição e contra o nosso espírito jurídico, e que deverá ser varrido, paulatinamente, de nossa legislação. E tanto assim, que a emenda constitucional estabeleceu prazo de inelegibilidade de quatro anos e exigiu domicílio eleitoral de quatro anos e, logo depois, o Ato Institucional nº 3 reduziu este prazo para dois anos. A Constituição manteve essa exigência. Tenho certeza de que nas futuras manifestações, quer jurisprudências, quer soberanas da Nação Brasileira, esse dispositivo será banido da nossa Constituição, da nossa legislação, por ser uma norma contraditória.

A Constituição brasileira, em seu art. 1.º, diz:

“Art. 1.º — O Brasil é uma República Federativa, constituída, sob o regime representativo, pela união indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

Pois bem, o que foi que fez a Emenda Constitucional nº 14, com a adoção do domicílio eleitoral, mantido pelo Ato Institucional nº 3, e já reduzido à meta-de pela atual Constituição? Fracionou o direito político brasileiro, que em toda parte do mundo é unitário. A primeira condição de uma nação é procurar sua unidade política, que sustém a unidade do direito político. Ora, o direito de votar e ser votado é direito eminentemente político. Como dividir a Nação brasi-

leira em 22 nações, não permitindo que os nacionais, os brasileiros de um Estado possam se inscrever, possam ser eleitos por outros Estados? Os brasileiros em sua Pátria possuem menos direito que os estrangeiros. O caso dos portugueses que, depois de um ano de residência no Brasil, podiam se naturalizar e, conseqüentemente, ser eleitos, como provei em trabalho publicado na imprensa. O cearense que fôsse para São Paulo precisava de cinco anos! Viramos estrangeiros dentro de nossa própria Pátria! Essas considerações levaram o Governo Revolucionário a baixar o prazo para dois anos. Mas é certo que será banido das nossas leis, da nossa Constituição.

Não posso acreditar, não posso compreender como, desejando-se um fim evidentemente pacificador, normativo, qual seja o de evitar os *pára-quevistas* nas eleições estaduais — e este é o objetivo maior — se o consiga por esse meio. Os *pára-quevistas* não são evitados por essa maneira e, sim, pela filiação partidária. E tanto isso é mais evidente, que os partidos são nacionais.

Se se quer atingir esse objetivo, está claro que nas razões de ordem prática o que se procura evitar é, exatamente, que indivíduos, saindo de uns Estados, vão, pela força do dinheiro ou pela influência do poder econômico, se eleger em outros, com os quais não tenham nenhuma ligação política. Mas, no caso, na espécie, o que se verifica, é que o recorrido tinha ligação partidária no aludido Território. E tanto isso é verdade que fôra eleito, justamente, por estar ligado a partido político. Conseqüentemente, ele era adepto de um partido e nessa qualidade foi eleito suplente de Deputado, ficando, portanto, comprovada a sua filiação partidária.

Se a própria Constituição e a emenda constitucional demonstram que o domicílio eleitoral é finalístico, aquele que já exerceu mandato por um Estado, mandato eletivo, fica isento do domicílio eleitoral. Desde que já tenha havido ligação política, o domicílio é desnecessário.

Sob o aspecto moral, foi atendida essa condição e não há como se falar em domicílio eleitoral para se entender que ele estava ligado, realmente, à política do Território.

Essas, as razões de direito e de moral que me levam a acompanhar o voto do eminente Senhor Ministro-Relator, para negar provimento ao recurso.

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, meu voto é no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso, por entender preclusa a matéria discutida.

Houve consulta ao TRE, que respondeu favoravelmente ao então candidato. E o Tribunal Superior Eleitoral, após examinar a mesma arguição que ora se renova, determinou-lhe o registro.

Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Senhor Ministro Décio Miranda.

O Senhor Ministro Armando Rolemberg — Senhor Presidente, meu voto é no sentido de acompanhar o eminente Senhor Ministro-Relator.

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, meu voto é no sentido de acompanhar o eminente Senhor Ministro-Relator.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros Evandro Lins — José Colombo de Souza — Décio Mi-

randa — Henrique Diniz de Andrada — Armando Rolemberg — Amarílio Benjamin. — Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Dr. Décio Miranda.

RESOLUÇÃO N.º 8.180

Processo n.º 3.496 — Classe X — Distrito Federal — (Brasília)

Poder de iniciativa de leis. Não o têm os Tribunais Regionais (Const. Federal, art. 59).

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, apreçado o Ofício n.º 3.013, de 19 de setembro p. passado, do Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, que consulta sobre mensagem do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, o qual propõe alteração do Quadro de sua Secretaria:

1) que se responda à Câmara dos Deputados no sentido de que não tem o Tribunal Regional, interessado, poder de iniciativa de leis (C.F., art. 59);

2) que se elaborem instruções sobre a matéria, ficando o respectivo anteprojeto a cargo dos Srs. Ministros Décio Miranda e Amarílio Benjamin,

na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 03 de outubro de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Décio Miranda, Relator. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Professor Haroldo Valadão.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Senhor Presidente, o Senhor Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, atendendo a deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, solicita a este Tribunal Superior se pronuncie sobre mensagem que ao Congresso foi enviada pelo Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, com anteprojeto de lei que altera o Quadro do Pessoal da Secretaria daquele Tribunal.

É o relatório.

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que se responda ao ilustre signatário do ofício, ponderando que essa mensagem apresentada pelo Tribunal Regional do Amazonas poderá ser, pela Câmara dos Deputados, enviada a este Tribunal Superior ou devolvida ao Tribunal Regional, pois somente aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional cabe iniciativa de projetos de lei.

Julgo que, quanto a este caso, poderá ser providenciado desta forma.

O mais técnico, porém, seria responder simplesmente que, em face da Constituição, art. 59, falta ao Tribunal autor da referida mensagem o poder de iniciativa.

VOTOS

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, não estou em desacordo com o voto do Sr. Ministro-Relator e a manifestação favorável de V. Exa. Entretanto, tenho ponderação a fazer, que consiste no seguinte:

A Constituição de 67 dispõe no art. 59:

“Art. 59 — A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, ao Presidente da República e aos Tribunais Federais com jurisdição em todo o território nacional.”

Por esse dispositivo, além de se terem ampliado as atribuições do Tribunal Superior Eleitoral, em matéria administrativa, fica manifesto que os Tribunais Regionais, sendo órgãos locais, não se podem dirigir ao Poder Legislativo, nos assuntos de interesse de suas secretarias. A interpretação exata, porém, é que devem fazê-lo por intermédio do Tribunal Superior, quando ocorrer necessidade. O Tribunal Superior Eleitoral examinará a proposta e, se com ela concordar, formulará mensagem ao Legislativo.

Na espécie, portanto, o Tribunal, examinando o processo, poderia adotar, de logo, essa orientação.

Todavia, V. Exa. e os Srs. Ministros dirão melhor. De qualquer sorte, acho necessário fixar-se provimento a respeito, para servir de norma aos Tribunais Regionais.

PROPOSTA

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin — Senhor Presidente, proponho que o Tribunal discuta, em sessão administrativa, as instruções a serem expedidas aos Tribunais Regionais, ficando o anteprojeto a cargo de um dos Ministros, que seria o relator.

O Senhor Ministro Henrique Diniz de Andrada — Com sua licença, Senhor Presidente, proponho os nomes dos Ministros Décio Miranda e Amarílio Benjamin. *Decisão unânime.*

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros: Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira, — Dr. Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Armando Rolemberg — Amarílio Benjamin. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Professor Haroldo Valadão.

RESOLUÇÃO N.º 8.206

Processo n.º 18 (Registro de Partido) — Classe VII — Brasília (DF)

Substituição de vogal de Gabinete Executivo Nacional de Partido Político. Pedido de registro deferido.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, relativamente à solicitação do Presidente do Gabinete Executivo Nacional do MDB (Ofício n.º 5/66, datado de 3-6-66), formulada no sentido de que seja registrado o nome do Deputado Henrique Lima Santos como vogal daquele Gabinete, em virtude de renúncia do Deputado Antônio Ferreira de Oliveira Brito, àquela função — resolvem, à unanimidade, atendê-la, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 21 de novembro de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Amarílio Benjamin, Relator. Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Amarílio Benjamin (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de processo em que se cuida do registro do Movimento Democrático Brasileiro.

O processo correu sua tramitação regular, havendo o Tribunal autorizado o registro, com as correções que foram sugeridas oportunamente. Todavia, a fis.

175, o Presidente do Gabinete Executivo Nacional se dirigiu a este Tribunal solicitando substituição de membros da Comissão e de vogais do Gabinete Executivo e, ao mesmo tempo, registro dos novos titulares.

A matéria foi devidamente comprovada e esclarecida.

Do processo, era Relator o eminente Senhor Ministro Godoy Ilha, a quem sucedi neste Tribunal, e, por isso mesmo, é que, recebendo os autos, examinei o assunto e hoje o submeto à consideração da Casa.

É o relatório.

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de, acolhendo o requerimento de fls. 175, determinar que as modificações solicitadas sejam atendidas devidamente.

Decisão unânime

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Dr. Décio Miranda — Henrique Diniz de Andrada — Oscar Saraiva — Amâncio Benjamin. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral substituto, o Doutor Oscar Corrêa Pina.

RESOLUÇÃO N.º 8.203

Processos n.ºs 3.483, 3.447, 3.465, 3.469 e 3.475 — Classe X — Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo, São Paulo e Distrito Federal.

Mandados municipais — Respeitados, na sua duração original, ou na decorrente da prorrogação editada pelo art. 1.º do Ato Complementar n.º 37, de 14 de março de 1967, todos os mandatos eletivos municipais, de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Juizes de Paz.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, contra o voto do Sr. Ministro Amâncio Benjamin, ao examinar as consultas formuladas pelos Tribunais Regionais Eleitorais dos Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo, São Paulo e Distrito Federal — Processos n.ºs 3.483, 3.447, 3.465, 3.469 e 3.475 —, referentes à realização de eleições municipais, responder que estão respeitados, na sua duração original, ou na decorrente da prorrogação editada pelo art. 1.º do Ato Complementar n.º 37, de 14 de março de 1967, todos os mandatos eletivos municipais de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Juizes de Paz, tudo nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão. Deliberam, ainda, baixar instruções a respeito do assunto, designados os Ministros-Relator e Décio Miranda para redigi-las.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 16 de novembro de 1967. — Antônio Gonçalves de Oliveira, Presidente — Cândido Colombo Cerqueira, Relator — Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral Eleitoral, substituto.

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Cândido Colombo Cerqueira (Relator) — O Delegado da ARENA do Estado do Rio de Janeiro endereçou consulta ao Tribunal Regional Eleitoral indagando se haverá eleições municipais para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores em 1968, dada a

confusão gerada pelos arts. 13, 16, 173, 175 e 176 da Constituição do Brasil, e art. 2.º do Ato Complementar n.º 37. Pelo voto de desempate do Presidente, entendeu àquela Corte objetivar a consulta dirimir dúvidas quanto à interpretação do disposto em artigos da Constituição Federal, relativamente à realização de eleições municipais em vários Estados da Federação, razão por que a encaminhou a este Tribunal. Um voto vencido sustentou que as eleições municipais de 1966 realizaram a coincidência prevista na lei, devendo se processar a eleição municipal em 1968, para um período de quatro anos, eis que o atual é de dois anos. Outro declarou: não haverá eleição para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores em 1968, devendo ela ser realizada em novembro de 1970.

Designado relator, trago a matéria à douta apreciação dos eminentes colegas.

No Processo n.º 3.395 — Classe X, do Distrito Federal, de que fui relator, resolveu o Tribunal Superior Eleitoral que os mandatos de Prefeito e Vice-Prefeito, conquistados nas eleições de 15 de novembro de 1966 a 15 de março de 1967, não foram alcançados pela prorrogação de que cogitou o art. 1.º do Ato Complementar n.º 37, sendo, ao contrário, respeitados pelo art. 176 da Constituição do Brasil. Numa palavra, declarou não se aplicar o Ato Complementar n.º 37 aos Estados onde se realizaram eleições municipais em 1966. Os titulares então em exercício cumpriam os seus mandatos de conformidade com o estabelecido anteriormente em lei estadual.

Embora a consulta versasse sobre outros assuntos, aguardou-se o Tribunal para apreciá-la em outra oportunidade. A consulta formulada pela ARENA do Estado do Rio de Janeiro nos enseja a oportunidade.

Indagou a Instituição Partidária ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro se haverá eleições municipais em 1968, face ao que dispõe os artigos 16, inciso I, 13, inciso I, letra b, 173, 175 e 176 da Constituição do Brasil, e art. 2.º do Ato Complementar n.º 37. O Tribunal entendeu que, objetivando a consulta dirimir dúvidas quanto à interpretação do disposto em artigos da Constituição, relativamente a eleições municipais e não cogitando de simples designação de data de eleições, deveria a matéria ser encaminhada ao Tribunal Superior Eleitoral.

Realmente, Senhor Presidente, o assunto, pela sua complexidade, merece ser decidido por esta Alta Corte. Apreciada no âmbito de cada Estado, poderá ser resolvida de maneira e modos diferentes, criando conflitos que devem ser evitados. A decisão deste Tribunal teria uma eficácia reflexa se comunicada a todo o território nacional. Não versará sobre fixação de datas para eleições municipais, o que estaria na esfera de competência do Tribunal local, mas interpretará textos da Constituição, que têm dado ensejo a interpretações as mais variadas.

Dai conhecer da consulta.

Não pretendo penetrar na indagação de que, não sendo os Atos Institucionais e Complementares ultra-ativos, teriam ou não se esvaziado com o advento da Constituição. Limito-me a sustentar que, exauridos ou não, tendo sido ou ainda sendo lei, permanecem em sua plenitude os direitos adquiridos em sua vigência. Os eleitos nas eleições de 1966 e 1967 movem-se dentro das raízes de incidência das leis então vigentes, enquanto os seus direitos foram confirmados pelo art. 176 da Constituição. De conseguinte, terão eles direito a exercer o mandato para o qual foram eleitos pelo prazo de quatro anos. Este, aliás, foi o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral na Resolução n.º 8.114, de 6 de abril de 1967.

O art. 13, § 2º, da Constituição estabelece que a eleição de Governador e Vice-Governador far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto. Dois anos antes, processar-se-á a eleição direta para Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador, em todo o País, prescreve o inciso I do art. 16 da Constituição, enquanto o art. 175 fixa para 15 de novembro de 1970 aquelas eleições, bem assim a primeira eleição geral de Deputados e a parcial de Senadores. Por sua vez, o Ato Complementar n.º 37 determina que a coincidência geral das eleições municipais, na forma prevista na Constituição, operar-se-á a 15 de novembro de 1972.

Assente que os Prefeitos e Vice-Prefeitos eleitos entre 15 de novembro de 1966 e 15 de março de 1967, terão um mandato de quatro anos; a 31 de janeiro de 1970 extinto ficará este mandato. Mas a coincidência geral das eleições deverá operar-se a 15 de novembro de 1972, conforme o Ato Complementar n.º 37, o que deve ter sido observado pelas Constituições Estaduais. Teremos, então, um período vazio de dois anos apenas, que se segue imediatamente após o quadriênio dos eleitos em 1966-1967.

Entendo, salvo melhor juízo, que a maneira de ser aproveitado o saldo ou preenchido o vazio de dois anos existentes seria da competência do legislador constituinte estadual. Pelo que me consta, porém, limitaram-se os legisladores a reproduzir a norma do art. 16, § 1º, da Constituição Federal. Tendo o art. 1º do Ato Complementar prorrogado os mandatos em conclusão até 31 de janeiro de 1969 e fixado as eleições para preenchimento dos cargos, a se vagarem, para 15 de novembro de 1968, só resta mesmo ao Tribunal examinar como preencher-se o vazio dos dois anos.

O quadriênio dos eleitos em 1966 e 1967 irá extinguir-se a 31 de janeiro de 1970. Novos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores serão eleitos em data a ser fixada pelos Tribunais Regionais, conforme competência que lhes atribui o inciso IV do art. 30 do Código Eleitoral, e os eleitos receberão um mandato de apenas dois anos, para que em 1972, se opere definitivamente a coincidência geral.

Respondo à consulta: Haverá eleições municipais a 15 de novembro de 1968, para os mandatos previstos no art. 1º do Ato Complementar n.º 37; haverá eleições municipais, em data a ser fixada pelos Tribunais Regionais, para os mandatos com início marcado para 31 de janeiro de 1970 e término a 31 de janeiro de 1973.

VOTOS

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Senhor Presidente, meu voto é no sentido de acompanhar o eminente Senhor Ministro-Relator.

* * *

O Senhor Ministro Décio Miranda — A Constituição de 1967 acolheu o princípio, de há muito preconizado, da coincidência geral das eleições municipais no País.

O ponto de partida para a adoção legislativa da coincidência foi a proposta da Reunião de Presidentes e membros dos Tribunais Eleitorais que se realizou nesta Capital, em 1964, sob convocação do Tribunal Superior Eleitoral, presidida pelo Presidente, Ministro Cândido Mota, da qual tive a honra de participar.

Sugeriu-se, então, o escalonamento dos pleitos em dois grupos, de dois em dois anos, um das eleições federais e outro das eleições estaduais e municipais.

A Emenda Constitucional n.º 13, de 8 de abril de 1965, estabeleceu os dois grupos: um, constituído pelas eleições federais e estaduais, outro, pelas eleições municipais, estas realizadas no penúltimo ano do término do mandato do Governador. Todos os mandatos

eletivos, estaduais e municipais, ficavam unificados em quatro anos. Entendendo-se que o penúltimo ano de mandato do Governador seria o ano de sua duração e não o ano civil, ficavam, assim, as eleições municipais separadas das estaduais pelo espaço de um ano ou pouco mais.

A Constituição de 1967, no art. 16, previu eleições municipais simultâneas em todo o País, dois anos antes das eleições gerais para Governador, Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas. Voltou-se, pois, quanto à época das eleições municipais, àquela proposta da reunião dos dirigentes de Tribunais Regionais. Apenas, a coincidência das eleições estaduais se faz com as federais, e não com as municipais.

Cumpra, nestes autos, verificar como se vai implantar o sistema da atual Constituição sobre o quadro dos mandatos em curso na data de sua entrada em vigor.

Em 15 de março de 1967, estavam em curso ou constituídos, mandatos eletivos municipais de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Juizes de Paz, decorrentes de eleições realizadas em:

- a) várias datas dos anos de 1963 e 1964;
- b) várias datas do ano de 1965;
- c) 15 de novembro de 1966;
- d) 12 de março de 1967, no Estado de Sergipe.

Os da letra "a" acima foram prorrogados até 31 de janeiro de 1969 pelo art. 1º do Ato Complementar n.º 37, de 14 de março de 1967. Mais adiante, examinaremos se essa prorrogação foi ou não cancelada pela Constituição de 1967.

Os da letra "b" acima foram constituídos para período que ultrapassam a data daquela prorrogação. Ultrapassam de alguns dias ou meses, ou ultrapassam de cerca de um ano, conforme o caso. Alguns Estados tinham Vereadores de quatro anos e Prefeitos de cinco (Alagoas, Maranhão, Rio Grande do Norte, Santa Catarina). A redução geral dos mandatos municipais a quatro anos se operou com a Emenda Constitucional n.º 13, de 8 de abril de 1965. Logo, em relação a esses Estados, os mandatos de 5 anos, constituídos antes da Emenda Constitucional citada, iriam até 1969.

Também, aqui, deixaremos para examinar mais adiante se tais mandatos, originalmente constituídos por quatro ou cinco anos, ficaram mantidos pela Constituição de 1967.

Os das letras "c" e "d" acima, correspondem a período de quatro anos, iniciado a 1º de fevereiro de 1967 para terminar a 31 de janeiro de 1971, sendo de notar que a eleição de 12 de março de 1967, no Estado de Sergipe, foi mero adiamento da eleição marcada para 15 de novembro do ano anterior.

Era essa, como dissemos, a situação, ao entrar em vigor a atual Constituição.

Que modificações terá ela operado nesse quadro?

Levando-se em conta o art. 16, n.º I, da Constituição, teríamos eleições municipais, em todo o País, no dia 15 de novembro de 1968, ou seja, dois anos antes das eleições gerais para Governadores, Câmara dos Deputados, Assembléias Legislativas e parcial de Senadores, que se deverão ferir a 15 de novembro de 1970, de acordo com o art. 175 da Constituição.

Essa data, 15 de novembro de 1968, coincide com aquela fixada no art. 1º do Ato Complementar n.º 37, para a renovação dos mandatos que o mesmo ato prorrogou até 31 de janeiro de 1969. Verificamos, portanto, que a Constituição não alterou a previsão do Ato Complementar. Ao contrário, harmoniza-se com ele. E nada contém, explícita ou implicitamente, que se possa entender como revogação daquela prorrogação de mandatos, que podia ser decretada, como o foi, antes da

entrada em vigor da nova Carta, ainda quando se suponha que o Ato Complementar citado, anterior à vigência, mas posterior à data de promulgação da Constituição, não tenha sido a aprovação do art. 173 desta.

Fica, assim, assentada a conclusão do nosso estudo quanto aos mandatos oriundos de eleições realizadas em 1963 e 1964, letra "a" da discriminação acima.

Indagamos, agora, o que ocorrerá com relação aos mandatos oriundos de eleições realizadas em 1965 e em 15 de novembro de 1966.

Estivesse contido no art. 16 citado todo o ordenamento constitucional, poder-se-ia dizer que êsses mandatos, embora prevista originalmente a sua duração até depois de 31 de janeiro de 1969, estariam limitados na sua duração a essa data.

Ocorre, porém, que a Constituição, no art. 176, editou disposição de direito transitório, derogatório da plena e imediata aplicação do art. 16. Declarou "respeitado o mandato em curso dos Prefeitos, cuja investidura deixará de ser eletiva por força desta Constituição e, nas mesmas condições, dos eleitos a 15 de novembro de 1966".

Relaciona-se o artigo, na sua primeira parte, indubitavelmente, com os Prefeitos das Capitais dos Estados e dos Municípios considerados estâncias hidrominerais em lei estadual ou declarados de interesse da segurança nacional por lei federal, art. 16, § 1.º, os quais passarão a ser nomeados pelo Governador, nos dois primeiros casos, e pelo Presidente da República, no último.

Já a segunda parte tem suscitado interpretações diversas, que lhe dão maior ou menor extensão.

Para alguns, contém o artigo 176 duas provisões de amplitude diferente. Na primeira parte, refere-se aos Prefeitos cuja, investidura deixará de ser eletiva. Na segunda, aplica-se à generalidade dos Prefeitos eleitos a 15 de novembro de 1966, ou, mesmo, à generalidade dos mandatários municipais eleitos nessa data.

Para outros, também a segunda parte se refere às investiduras que deixaram de ser eletivas. A primeira parte diz respeito aos mandatos em curso na data da promulgação da Constituição, isto é, em 24 de janeiro de 1967; a segunda, aos eleitos em 15 de novembro de 1966, "nas mesmas condições", isto é, também nos Municípios onde os Prefeitos passam a ser nomeados.

A origem da divergência pode ser situada nas palavras "em curso".

Se se relacionam essas palavras ao dia da promulgação da Constituição, 24 de janeiro, nessa data não estavam em curso os mandatos dos eleitos a 15 de novembro, e assim fôra preciso adicionar à primeira espécie do gênero, Prefeitos, cuja investidura deixará de ser eletiva, a daqueles cujos mandatos ainda não estavam em curso, pois teriam início a 1.º de fevereiro de 1967.

Se, ao contrário, se tomam as palavras "em curso" como referidas ao início de vigência da Constituição, 15 de março, nessa data já estavam em curso os mandatos dos Prefeitos eleitos a 15 de novembro para Municípios em que a função deixou de ser eletiva. Logo, compreendidos os Prefeitos dessa espécie, em qualquer caso, na primeira parte do dispositivo, por dizerem as palavras "em curso" que o estavam a 15 de março, a segunda parte do artigo teria de referir-se à generalidade dos eleitos a 15 de novembro, inclusive Vice-Prefeitos e Vereadores.

A ambigüidade do texto se presta às duas interpretações.

Parece-nos, porém, que a Constituição atual, senão na letra do art. 176, mas no espírito e contexto geral, quer que se respeitem não apenas aqueles mandatos de

Prefeitos, e ainda os de Vice-Prefeitos, Vereadores e Juizes de Paz, pelo prazo em que foram originalmente constituídos.

Veja-se, de logo, que a mera aplicação isolada do art. 16 daria lugar, na vigência da atual Constituição, a dois períodos para os cargos municipais, entre 15 de março de 1967 e 31 de janeiro de 1973. Um período de cerca de dois anos e outro de quatro anos, num regime constitucional que fixa em quatro anos a duração dos mandatos.

Qual dos dois períodos se deverá reconhecer o mais curto? Aquêles que, para ser de dois anos, terá de ser encurtado em relação à duração prevista no momento em que foi constituído? Ou aquêles que agora pode ser declarado mais curto sem quebra do ato original de sua constituição?

Por outras palavras, será mais curial encurtar o mandato em curso, ou declarar mais curto o mandato futuro?

Parece-nos mais lógica e natural, nessa alternativa, a opção pelo encurtamento do mandato futuro.

Essa solução tem a principal superioridade de respeitar o mandato nos termos em que foi outorgado pelos eleitores e disputado pelos candidatos.

A Constituição não chega a ser uma ordem totalmente nova. Em muitos pontos, ela continua o sistema anterior.

Sem necessidade de ressalva expressa, respeitam-se direitos e resguardam-se situações jurídicas criadas sob a égide do estatuto substituído. A investidura nos cargos públicos, o direito de propriedade, os direitos adquiridos, a coisa julgada, vindos do regime anterior, são implicitamente mantidos.

Mas, acima de tudo, esta interpretação, que resguarda os mandatos municipais na sua duração original, é abonada pelo art. 176 da Constituição, mesmo que se entenda restrita a sua segunda parte aos Prefeitos eleitos em 15 de novembro de 1966, cujos mandatos deixaram de ser eletivos.

Se a Constituição, nesse artigo, houve por bem declarar respeitados os mandatos eletivos que deixaram de o ser, se emprestou todos os efeitos transitórios a uma situação que menores razões haveria para respeitar, por que teria deixado de garantir os mandatos que, igualmente eletivos, continuarão eletivos no novo regime institucional?

Não se pode atribuir à Constituição a ilógica e contrária posição de garantir a espécie de mandato que ela não mais consente e quebrar na sua duração aquela outra espécie, que continua adotada e prestigiada no novo sistema.

Pareceu óbvio ao legislador constituinte que, mesmo sem ressalva expressa, os mandatos anteriores estariam garantidos, pelo respeito à vontade dos eleitores e à expectativa dos eleitos. Só não seria óbvio êsse respeito em relação às investiduras que deixavam de ser eletivas. Por isso, só para estas editou a regra excepcional de direito transitório.

O fato de não estar contida, nessa ressalva explícita, a outra ressalva que consideramos implícita, não é razão para deixar de estimá-la como verdadeira.

Nos seus "Comentários à Constituição Brasileira", Carlos Maximiliano já nos prevenia, em matéria de interpretação constitucional, contra a regra *inclusio unius, exclusio alterius*. Na interpretação do texto constitucional, ensina êle, essa regra se deve aplicar com a maior cautela e somente em concomitância com outras regras de hermenêutica; nem sempre o fato de se mencionar um caso determinado obrigará a excluir todos os outros (4.ª ed., 1948, pág. 141, n.º 84).

Em suma, a interpretação sistemática da Constituição nos leva a considerar respeitados todos os mandatos eletivos municipais de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores, Juizes de Paz, constituídos até a data de sua vigência, com a duração que lhes foi marcada no regime anterior.

Esta interpretação nos parece superior àquela que vê, na própria literalidade da segunda parte do art. 176, a garantia genérica dos Prefeitos eleitos em 15 de novembro de 1966. Primeiro, porque, só com aquele texto, desajudado do elemento sistemático, não estariam garantidos os mandatos dos eleitos em 1965, que devem durar, conforme o caso, até 1969 ou 1970, nem o dos eleitos a 12 de março de 1957, em Sergipe. Segundo, porque não estariam garantidos os mandatos de Vice-Prefeitos, Vereadores e Juizes de Paz, de vez que o art. 176 só menciona Prefeitos, e a elipse do substantivo, na segunda parte, não lhe poderia dar maior extensão.

Esta fundamentação do nosso voto deixa claro que ousamos discordar, em parte, do duto e brilhante parecer da Procuradoria-Geral, da lavra de Dr. Custódio Toscano, que mereceu a aprovação do Professor Haroldo Valadão. Aí se propõe o respeito aos mandatos dos Prefeitos, mas não aos dos Vereadores. E' a aplicação literal da segunda parte do art. 176, na compreensão mais ampla, desprezado, porém, o elemento sistemático geral. A solução nos parece contrária, além de tudo, ao princípio geral, adotada pela nova Constituição também para os Municípios, onde antes não era de rigor, da coincidência das eleições para os postos legislativos e executivos correspondentes, que apenas sofre exceção no plano federal, por força da eleição indireta do Presidente da República, que supõe a prévia constituição do respectivo corpo eleitoral, sediado principalmente no Congresso Nacional que, por isso, deve ser eleito antes do Presidente.

Sobre o assunto deste voto, além do duto parecer da Procuradoria-Geral, li com a maior atenção o substancial estudo que fez, em discurso de 22 de setembro no Senado Federal, o Sr. Clodomir Millet (*Diário do Congresso Nacional*, II, de 23-9-67). Não obstante, a sedução do seu arguto exame do problema, não me pude render às conclusões do ilustre representante maranhense, justamente por não haver S. Ex.^a colocado o problema à luz do elemento sistemático, em que o vejo solucionado com resguardo da vontade dos eleitores, da expectativa dos candidatos e, ainda, harmonizando com a Constituição os preceitos do Ato Complementar n.º 37, que a precedeu dentro do seu espírito e do seu sistema.

Isto pôsto, meu voto é no sentido de declarar que estão respeitados, na sua duração original, ou na duração decorrente da prorrogação editada pelo art. 1.º do Ato Complementar n.º 37, de 14 de março de 1967, todos os mandatos eletivos municipais de Prefeitos, Vice-Prefeitos, Vereadores e Juizes de Paz.

Conseqüentemente, deve o Tribunal Superior Eleitoral orientar os Tribunais Regionais Eleitorais para marcar eleições municipais:

- 1.º) em 15 de novembro de 1968, nos Municípios, cujos mandatos eletivos foram prorrogados até 31 de janeiro de 1969 pelo Ato Complementar n.º 37, ou devam terminar nessa data, independentemente daquela prorrogação (os novos mandatos serão de quatro anos);
- 2.º) em 15 de novembro de 1970, nos Municípios, cujos mandatos eletivos têm origem nas eleições de 15 de novembro de 1966, e, ainda, nas eleições de 12 de março de 1967, em Sergipe, estas últimas mero adiamento das eleições daquela primeira data, que não se supõe haver deferido o término dos respecti-

vos mandatos (os novos mandatos serão de dois anos);

- 3.º) em datas que serão fixadas para depois de 15 de novembro de 1968 e antes de 15 de novembro de 1970, nos Municípios, cujos mandatos em curso, decorrentes de eleições processadas em 1965, terminarão em datas posteriores a 31 de janeiro de 1969. As datas serão examinadas por este Tribunal em nova deliberação, depois de solicitar informações aos Tribunais Regionais sobre os variados termos dos mandatos aqui aludidos. Em alguns casos, quando as datas convenientes para as eleições se aproximarem das dos itens 1.º e 2.º antecedentes, poderão ser designadas as mesmas datas desses dois itens. (Os novos mandatos, de mais de dois anos e menos de quatro findarão, como os dos itens 1.º e 2.º a 31 de janeiro de 1973.)

VOTOS

O Senhor Ministro Colombo Cerqueira (Relator) — Senhor Presidente, retifico, em parte, meu voto, para adotar as razões de decidir e a conclusão do voto do eminente Ministro Décio Miranda.

* * *

O Senhor Ministro Victor Nunes Leal — Senhor Presidente, adiro também ao voto do eminente ministro Décio Miranda.

* * *

O Senhor Ministro Oscar Saraiva — Senhor Presidente, meu voto é no sentido de acompanhar o eminente Senhor Ministro-Relator, com a ressalva feita por S. Ex.^a, posteriormente, a respeito do voto proferido pelo eminente Ministro Décio Miranda.

* * *

O Senhor Ministro Henrique Andrada — Senhor Presidente, voto de acordo com o eminente Senhor Ministro-Relator, acolhendo também o voto do eminente Ministro Décio Miranda.

* * *

O Senhor Ministro Amálio Benjamin — Está em pauta, despertando grande interesse, o problema das eleições municipais, mais particularmente com referência ao mandato dos titulares eleitos em 15 de novembro de 1966. Tudo porque, infelizmente, o legislador revolucionário editou demais e acabou perdendo, em alguns casos, a coerência que se fazia necessária; e noutros, a visão de conjunto, embora cheio de boa intenção e contando com um saldo positivo na implantação de novas regras à realidade nacional. De qualquer modo, o Tribunal Superior, como órgão supremo da matéria eleitoral, há de resolver as dúvidas que surgirem no seu setor, como aliás, já as vem deslindando. No Processo n.º 3.395/67, por exemplo, apreciamos o alcance do Ato Complementar n.º 37, de 14 de março de 1967, quanto aos Prefeitos escolhidos em 15 de novembro de 1966. Assentamos que o art. 1.º, prorrogando mandatos eletivos municipais, em face de conclusão, não se aplicava aos eleitos em 15 de novembro de 1966. Contra a maioria sustentamos, pessoalmente, que a *questão do tempo de mandato*, que também fôra posta no processo de consulta, deveria ser solucionada.

Agora é precisamente êsse detalhe, que vamos enfrentar. A respeito, nossas observações são as seguintes:

1. A Constituição de 46, no seu trato originário, teve preocupação com a temporariedade e duração das funções eletivas nos Estados e Municípios, estabelecendo os cargos federais correspondentes como para-

dignas e proibindo a reeleição (art. 7.º, item VII, letras c e d). Deixou, porém, sem disciplina expressa outras faces do assunto, como o da coincidência da eleição, seja no plano estadual ou mesmo federal, e ainda a correlação com os demais pleitos. A Emenda Constitucional n.º 13, de 8 de abril de 1965, foi que estabeleceu, fora a determinação expressa de 4 anos para a duração do mandato, o princípio da *simultaneidade* da eleição municipal, dentro do mesmo Estado, no *penúltimo* ano do término do mandato do Governador, dando prazo às Assembléias Estaduais, até 1971, relativamente aos mandatos que se concluíssem até 1967, para se ajustarem à nova orientação.

2. A Constituição de 1967, que entrou em vigor em 15 de março, situou a matéria em toda a sua extensão. Repetiu a norma da temporariedade e da igual duração dos mandatos federais, estaduais e municipais, da mesma qualidade, e manteve a proibição da reeleição — art. 10, item VII, letras b e c. Decretou no art. 16, item I, que as eleições municipais se efetuassem dois anos antes das eleições para Governador, Câmara dos Deputados e Assembléias Legislativas. Todavia, nas Disposições Transitórias trouxe a chave para decifrar qualquer dificuldade. Fixou para 15 de novembro de 1970, a data para as primeiras eleições de Deputados, Senadores e Governadores.

3. Diante disso, combinados os artigos 16, item I, e 175 da nova Carta Magna, fica manifesto que as eleições municipais, em todo o País, se verificarão em 15 de novembro de 1968, pouco importando que alguns titulares não completem o tempo de 4 anos. O constituinte sabia da situação. Se a ela não proveu, quis certamente cumprir logo o critério básico que assentou.

4. O art. 175 das Disposições Transitórias:

“É respeitado o mandato em curso dos Prefeitos cuja investidura deixará de ser eletiva por força desta Constituição e, nas mesmas condições, o dos eleitos a 15 de novembro de 1966”.

em nada perturba a solução preferida. Trata, exclusivamente, dos Municípios onde, por força da Constituição, o administrador deixou de ser eletivo, para garantir o *mandato* dos Prefeitos em exercício e dos eleitos, nesses Municípios, a 15 de novembro de 1966. Qualquer interpretação, porém, é inoperante para as eleições municipais em 1968, desde que nos Municípios de Prefeitos nomeados não vai existir o comício eleitoral.

5. E' certo que se pretende outra conclusão, partindo-se do Ato Complementar n.º 37, de 14 de março de 1967. No entanto, o Ato, na maioria de suas disposições, confirma o pensamento do constituinte, na exegese proposta. No art. 1.º, quanto aos mandatos municipais, em fase de conclusão, prorroga-se até 31 de janeiro de 1969, mas logo assenta a data das eleições para 15 de novembro de 1968. E, no art. 6.º, reafirma a mesma data, enfatizando as eleições como eleições gerais, relativamente ao preenchimento dos cargos nos Municípios criados ou a criar.

6. O argumento maior que se tira do Ato Complementar n.º 37, porém, está contido no art. 2.º:

“A coincidência geral das eleições municipais, na forma prevista na Constituição a entrar em vigor, operar-se-á a 15 de novembro de 1972.”

Ora, o dispositivo é por demais pretensioso, ao pressupor disciplinar o futuro, já em pleno regímen constitucional. Sendo axiomático que a legislação anterior às Constituições somente prevalece no que não lhe contrariar, a conclusão é que o Ato Complementar n.º 37 está sujeito à mesmo limitação. A ressalva do art. 173 resguarda apenas os atos concretos praticados e a validade dos atos legislativos, sem erigi-los, no entanto, em normas supra constitucionais.

Isto pôsto, a coincidência recomendada para 15 de novembro de 1972 não prevalece, porque a Constituição de 1967 dispõe em contrário.

7. Fora disso, a adoção do preceito do Ato Complementar n.º 37 impõe demasiado casuismo para atender a diversas situações municipais, no território nacional, e, o que é pior, obriga a mandato de 2 anos, entre 1970 e 1972. Tal não é possível, vez que o mandato de 4 anos é regra constitucional. Dir-se-á que a mesma redução se dá para os eleitos em 15 de novembro de 1966, a prevalecer a fórmula da eleição de 1968. Há de se ver, todavia, que, nessa hipótese, o encurtamento do mandato resulta do cumprimento forçado de disposições expressas da Constituição. Quando essa continência tem lugar, a situação transitória deve ser resolvida na conformidade do comando preponderante do Estatuto máximo, mesmo que algum preceito geral seja sacrificado.

Essas as razões pelas quais consideramos sem validade o art. 2.º do Ato Complementar n.º 37. Muito melhor, *data venia*, que a idéia do mandato-tampão de 2 anos, fora de qualquer previsão ou lógica, para os Municípios em que houve eleição em 15 de novembro de 1966. Estamos certos que os interessados, aproveitando-se da submissão da Justiça Eleitoral ao art. 2.º, supramencionado, voltarão à carga, para pleitear que os representantes municipais escolhidos a 15 de novembro de 1966, e posteriormente, fiquem com os seus mandatos prorrogados até 15 de novembro de 1972, como decorrência imediata do dispositivo.

Nosso voto é para que se responda à consulta, pela maneira que ficou exposta.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros Victor Nunes Leal — Cândido Colombo Cerqueira — Décio Miranda — Henrique Andradá — Oscar Saraiva — Amarílio Benjamin. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituto, o Dr. Oscar Corrêa Pina.

RESOLUÇÃO N.º 8.215

Processo n.º 3.528 — Classe X — Piauí (Teresina)

Concede destaque de verba para aquisição de material de alistamento.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder destaque de verba ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí na importância de NCr\$ 6.000,00 (seis mil cruzeiros novos), para atender a despesas com a aquisição de material de alistamento, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 28 de novembro de 1967. — Antônio Gonçalves, Presidente — Décio Miranda, Relator. Publicada em Sessão de 28-3-68

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro Décio Miranda (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de NCr\$ 6.000,00, para aquisição de material de alistamento.

A informação da Secretaria é pela concessão do destaque.

É o relatório.

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de ser concedido o destaque.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros *Evandro Lins e Silva* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Décio Miranda* — *Henrique Diniz de Andrada* — *Armando Rolemberg* — *Amarílio Benjamin*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, substituído, o Doutor *Oscar Corrêa Pina*.

RESOLUÇÃO n.º 8.219

Processo n.º 3.534 — Classe X — Piauí — (Teresina)

Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando crédito suplementar.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento de mensagem ao poder competente, solicitando abertura de crédito suplementar na importância de NCr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros novos), a fim de que o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí possa atender ao pagamento de fornecimento de energia elétrica e serviços de comunicações em geral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 30 de novembro de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Cândido Colombo Cerqueira*, Relator — Dr. *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicada em Sessão de 21-3-68

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Colombo Cerqueira* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando crédito suplementar de NCr\$ 1.000,00.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, voto pelo atendimento do crédito suplementar solicitado.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros *Victor Nunes Leal* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Célio Silva* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Dr. *Décio Miranda*.

RESOLUÇÃO N.º 8.220

Processo N.º 3.530 — Classe X — Guanabara — (Rio de Janeiro)

Destaque de verba para pagamento de material de alistamento eleitoral. Concede-se.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder ao Tribunal Regional Eleitoral da Guanabara, nos termos de seu pedido (telex de 17-11-67), o destaque de

NCr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros novos), para pagamento de material de alistamento eleitoral, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 30 de novembro de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Célio Silva*, Relator. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. *Décio Miranda*.

Publicada em Sessão de 21-3-68

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Célio Silva* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de telex do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de NCr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros novos), para pagamento de material de alistamento.

As informações, de fls. 3, esclarecem haver saldo suficiente.

A Diretoria-Geral é pela concessão do destaque, pedindo vênua para sugerir que se esclareça ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que as despesas com material de alistamento devem ser feitas após o pedido e a concessão pelo Tribunal Superior Eleitoral.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, voto no sentido do atendimento, com a recomendação do Senhor Diretor-Geral.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Srs. Ministros *Victor Nunes Leal* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Célio Silva* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. *Décio Miranda*.

RESOLUÇÃO N.º 8.221

Processo n.º 3.532 — Classe X — Espírito Santo (Vitória)

Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando crédito suplementar.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o encaminhamento de mensagem ao poder competente, solicitando abertura de crédito suplementar na importância de NCr\$ 3.800,00 (três mil e oitocentos cruzeiros novos), para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Espírito Santo, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 30 de novembro de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Amarílio Benjamin*, Relator — Dr. *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicada em Sessão de 21-3-68

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Amarílio Benjamin* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício do Senhor Desembargador-Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando crédito suplementar de NCr\$ 3.800,00.

O processo foi devidamente informado.

É o relatório.

Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que se acolha a solicitação do crédito, nos termos da informação.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte os Srs. Ministros *Victor Nunes Leal* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Célio Silva* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. *Décio Miranda*.

RESOLUÇÃO N.º 8.223

Processo n.º 3.513 — Classe X — Bahia — (Ibirapua)

Não se conhece de consulta, quando o consulente não tem qualidade para formulá-la.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta referente a mandato de Prefeito e Vereadores eleitos em 15 de novembro de 1966, uma vez que, apesar de resolvida a matéria no Processo n.º 3.483, o signatário não tem qualidade para consultar, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 5 de dezembro de 1967. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Cândido Colombo Cerqueira*, Relator — Dr. *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.
Publicada em Sessão de 28-3-68

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Colombo Cerqueira* (Relator) — Senhor Presidente, trata-se de ofício nos seguintes termos:

“Na qualidade de Secretário do Município de Ibirapua, Estado da Bahia, zelando pelos interesses da comunidade, venho solicitar de V. Ex.^a esclarecimentos definitivos sobre a questão do mandato de “Prefeito e Vereadores” eleitos em quinze de novembro de 1966.”

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, a matéria já foi resolvida no Processo n.º 3.483. Na espécie, o signatário não tem qualidade para consultar.

Assim, Senhor Presidente, não tomo conhecimento da consulta.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros *Victor Nunes Leal* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Henrique Diniz de Andrada* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin* — *Célio Silva*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral, o Doutor *Décio Miranda*.

RESOLUÇÃO N.º 8.233

Processo n.º 3.543 — Classe X — São Paulo

Concede destaque de verba ao Tribunal para atender a despesas com confecção de bôcas de urnas.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, e nos termos da informação de fls. 4, conceder ao próprio Tribunal Super-

rior Eleitoral o destaque de verba na importância de NCr\$ 3.051,90 (três mil e cinquenta e um cruzeiros novos e noventa centavos), para atender a despesas com confecção de bôcas de urnas.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 12 de dezembro de 1967. — *Victor Nunes Leal*, Presidente — *Henrique Diniz de Andrada*, Relator. (Sem notas taquigráficas em virtude de o processo ter sido julgado em sessão administrativa.)
Publicada em Sessão de 28-3-68

RESOLUÇÃO N.º 8.236

Processo n.º 3.464 — Classe X — Distrito Federal (Brasília)

Aprova novos Estatutos e programa do Movimento Democrático Brasileiro.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, unanimemente, aprovar os novos Estatutos e programa do Movimento Democrático Brasileiro, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 14 de dezembro de 1968. — *Victor Nunes Leal*, Presidente — *Henrique Diniz de Andrada* Relator — Dr. *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicada em Sessão de 28-3-68

RELATÓRIO E VOTO

O Senhor Ministro *Henrique Diniz de Andrada* (Relator) — O Movimento Democrático Brasileiro encaminha a este Tribunal novo Estatuto e programa, aprovados pela Convenção Nacional em 14 e 15 de junho último, para o fim de serem aprovados.

A Procuradoria-Geral da República opina pela aprovação dos mesmos, fazendo algumas ponderações no que diz respeito à criação do Diretório Regional no Distrito Federal.

É o relatório.

* * *

Pelo exame que fiz na ata da reunião da Convenção Nacional, realizada no dia 14 de julho, verifiquei que as alterações propostas foram aprovadas pela maioria absoluta de seus membros. A exigência imposta pelo art. 21, da Lei n.º 4.740, de 15 de julho de 1965, foi, portanto, satisfeita.

Determinei, conforme o disposto no § único do mesmo artigo, fôsse publicado edital, com o prazo de quinze dias, para impugnação.

A fls. 74 v. a Secretaria certifica que decorreu o prazo sem que os interessados apresentassem impugnação.

Devemos, pois, apreciar as alterações estatutárias. Foram elas feitas em virtude do que dispõe o art. 79 da Lei Orgânica dos Partidos nos seguintes termos:

“Art. 79 — Os atuais partidos promoverão, VETADO, a sua reorganização e a reforma dos estatutos, nos termos desta Lei, sob pena de cancelamento do registro.”

Com efeito, as alterações aprovadas são mais uma adaptação à Lei n.º 4.740 com as modificações introduzidas pelo Ato Complementar n.º 29.

O Movimento Democrático Brasileiro, nestes mesmos Estatutos, abandonou os termos que os Atos Complementares davam a seus órgãos de direção e ação adotando os termos da legislação específica.

Altera, também, e sempre em consonância com a Lei Orgânica dos Partidos, o tempo de duração dos mandatos dos membros dos diretórios, que, em virtude de modificação trazida pelo Ato Complementar número 29, passou a ser de dois anos, e não mais quatro.

O número e a categoria dos membros dos órgãos partidários, a competência e as regras de funcionamento dos mesmos, estão de acordo com as disposições da lei.

As criteriosas ponderações feitas no parecer elaborado pelo Dr. Custódio Toscano, e aprovadas pelo Prof. Haroldo Valadão, levam-me a aprovar, também a criação do Diretório Regional no Distrito Federal. Com efeito, diz S. Ex.º:

VI) "É verdade que a Convenção aprovou a criação desse Diretório Regional no Distrito Federal, mas, no pedido anterior, foi negado registro à parte semelhante do anterior estatuto, sob fundamento de que aqui não havia eleição nem cargos eletivos a preencher.

No entanto, o Ministro Décio Miranda apenas deixou de admiti-lo, porque a criação dessa diretoria não foi deliberada em Convenção Partidária, o que agora existe.

VII) Convém ponderar que na Capital Federal está a sede do partido e, geralmente, é o local das Convenções Nacionais.

Pode até nestas Convenções, aqui realizadas, ser escolhido candidato à Presidência da República, à indicação do Congresso, mesmo pelo regime da eleição indireta.

VIII) Com estas ponderações, opinamos pela aprovação."

Lembro ao Tribunal que a Lei Orgânica dos Partidos dispõe no seu art. 75 que os mesmos tenham função permanente assegurada:

I — pela continuidade dos seus serviços de secretaria;

II — pela realização de conferências;

III — pela promoção, ao menos, duas vezes ao ano, no âmbito da circunscrição dos órgãos dirigentes, de congressos ou sessões públicas, para difusão de seu programa, assegurada a retransmissão gratuita pelas empresas transmissoras de radiodifusão;

IV — pela manutenção de cursos de difusão doutrinária, educação cívica e alfabetização;

V — pela manutenção de um instituto de instrução política, para formação e renovação de quadros e líderes políticos;

VI — pela manutenção de bibliotecas de obras políticas, sociais e econômicas;

VII — pela edição de boletins ou outras publicações."

Meu voto é, pois, aprovando sem restrições os novos Estatutos do MDB.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Tomaram parte os Srs. Ministros *Cândido Colombo Cerqueira* — *Henrique Diniz de Andrada* — *Oscar Saraiva* — *Antônio Néder* — *Célio Silva*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. *Décio Miranda*.

RESOLUÇÃO N.º 8.246

Processo n.º 3.560 — Classe X — Bahia (Salvador)

Homologa ato da Presidência que concedeu destaque de verba ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homolar o ato da

Presidência que concedeu destaque de verba, na importância de NCr\$ 9.800,00 (nove mil e oitocentos cruzelros novos), ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, para compra de aparelho e acessórios de telex, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 15 de fevereiro de 1968. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente *Cândido Colombo Cerqueira*, Relator. Dr. *Décio Miranda*, Procurador-Geral Eleitoral.

Publicada em Sessão de 28-3-68

RELATÓRIO E VOTO

O *Senhor Ministro Colombo Cerqueira (Relator)* — Senhor Presidente, trata-se de destaque, no valor de NCr\$ 9.800,00, para compra de aparelho e acessórios para telex para o Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia.

O Ministro Victor Nunes Leal concedeu destaque *ad referendum* do Tribunal.

É o relatório.

* * *

Senhor Presidente, voto no sentido de homologar o deferimento do Ministro Victor Nunes Leal.

Decisão unânime.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros *Victor Nunes Leal* — *Cândido Colombo Cerqueira* — *Cláudio Lacombe* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor *Décio Miranda*.

RESOLUÇÃO N.º 8.250

Consulta n.º 3.551 — Classe X — Rio de Janeiro — (Niterói)

Consulta. Responde-se-lhe no sentido de que continua vigente a fórmula do alistamento instituída pela Lei n.º 2.550/65.

Vistos etc.

RESOLVEM os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, relativamente à consulta — feita pelo Vereador *Benício Valadares* e encaminhada pelo TRE do Rio de Janeiro — sobre o modelo de fórmula de alistamento a que se refere o art. 43 do Código Eleitoral — à unanimidade, responder-lhe no sentido de que continua em vigor a fórmula instituída pela Lei n.º 2.550/55, na conformidade das notas taquigráficas em apenso e que ficam fazendo parte da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Distrito Federal, 05 de março de 1968. — *Antônio Gonçalves de Oliveira*, Presidente — *Amarílio Benjamin*, Relator. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Dr. *Décio Miranda*.

Publicada em Sessão de 19-3-68

RELATÓRIO E VOTO

O *Senhor Ministro Amarílio Benjamin (Relator)* — *Benício Valadares*, Vereador de Nova Friburgo, consultou ao Tribunal Regional sobre o modelo para inscrição eleitoral, de que trata o art. 43 do Código. O Tribunal examinou o assunto, mas o transferiu a este Tribunal Superior. Manifestou-se a Secretaria.

É o relatório.

* * *

Segundo o Código Eleitoral, somente autoridade federal ou órgão nacional de partido político pode dirigir-se ao Tribunal Superior, em consulta, e receber resposta (art. 23, n.º XII). Considerada a presente consulta como do Vereador Benício Valadares, a solução seria dela não se tomar conhecimento. Todavia, o Tribunal Regional a encampou e o assunto merece mesmo ficar esclarecido. Assim, opinamos para que se responda ao Regional informando-o de que continua sendo utilizada a fórmula de alistamento, resultante da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1965, sem que o Tribunal Superior, até agora, cogitasse de alterá-la.

Decisão unânime.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

JURISPRUDÊNCIA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 57.279 —
(São Paulo)

Recorrente: — Octávio Pinheiro Brizolla
Recorridos: — Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Socialista Brasileiro.

Ementa: — As decisões do Superior Tribunal Eleitoral pelo art. 132 da Constituição são definitivas, salvo nas exceções ali previstas. As exceções não ocorrem na espécie. Recurso prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso.

Brasília, 12 de dezembro de 1967. — *Evandro Lins e Silva*, Presidente — *Themístocles Cavalcanti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti (Relator) — O Tribunal Superior Eleitoral, pelo voto do Sr. Ministro Cândido Motta Filho, deu provimento ao recurso do Acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou nulos os votos a candidatos que tiveram o indeferimento do seu registro confirmado pelo Tribunal (fl. 43). O voto nominal nulo não pode alcançar a legenda. A prescrição legal é de que o eleitor votando em seu partido e anulada a votação dada a certos nomes não se pode anular a consagração da legenda.

* * *

COMPARECIMENTO

Presidência do Sr. Ministro Antônio Gonçalves de Oliveira.

Tomaram parte neste julgamento os Srs. Ministros *Henrique Diniz de Andrada* — *Oscar Saraiva* — *Amarílio Benjamin* — *Xavier de Albuquerque*. Funcionou como Procurador-Geral Eleitoral o Doutor *Décio Miranda*.

Recorreu Octávio P. Brizolla (fl. 83), com fundamento nos arts. 101, III, alínea a, e 120 da Constituição uma vez que o Acórdão recorrido violou o disposto do art. 102, § 3.º, do Código Eleitoral.

A Procuradoria-Geral da República (fl. 139) foi contra o provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti (Relator) — Nos termos do art. 132 da Constituição, não ocorrendo nenhuma das exceções ali previstas (violação da Constituição, denegatórias de habeas corpus ou mandato de segurança), não cabe recurso, por ser definitiva a decisão do TSE.

Julgo prejudicado o recurso que, aliás, já não tem mais objeto.

EXTRATO DA ATA

RE 57.279 — SP — Rel., Min. Themístocles Cavalcanti. Recte.: Octávio Pinheiro Brizolla (Adv. em causa própria).

Recdos.: Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Socialista Brasileiro (Adv. José Frederico Marques).

Decisão: Julgado prejudicado, unânime. — 2.ª T., em 12-12-67.

Presidência do Sr. Ministro Evandro Lins e Silva. Presentes o Sr. Ministro Themístocles Cavalcanti e o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituído. De acordo com o Regimento, foi convocado o Sr. Ministro Hermes Lima, que compareceu à Sessão a fim de completar o *quorum*. — Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Adauto Lúcio Cardoso, Allomar Baleeiro e Adalício Nogueira. — *Guy Milton Lang*, Secretário.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APRESENTADOS

Emenda à Constituição

Dá nova redação aos artigos 100, acrescentando-lhe um item, e 101 da Constituição Federal.

Art. 1.º — O artigo 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 100 — O funcionário será aposentado:

I — por invalidez;

II — compulsoriamente, aos setenta anos de idade;

III — voluntariamente, após trinta anos de serviço;

IV — a critério da administração, mediante pedido do interessado, após vinte anos de serviço e quarenta de idade.

Parágrafo único — Atendendo à natureza especial do serviço, a lei federal poderá reduzir os

limites de idade e de tempo de serviço, nunca inferiores a sessenta e cinco e vinte e cinco anos, respectivamente, para a aposentadoria compulsória e a facultativa referida no item III, com as vantagens do item I do art. 101.”

Art. 2.º — O artigo 101 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101 — Os proventos da aposentadoria serão:

I — integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta anos de serviço;

b) invalidar-se por acidente ocorrido em serviço, por moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II — Proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta anos de serviço.

§ 1.º — O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integral-

mente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 2.º — Os proventos da inatividade serão revisados sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade.

§ 3.º — Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade.”

Justificação

A presente emenda reabre a oportunidade de o Congresso Nacional examinar e atender reivindicação antiga, insistente e válida dos servidores públicos.

Em parte, o constituinte de 1967 já a acolheu ao deferir o direito à aposentadoria voluntária, após trinta anos de serviço, a funcionário, com proventos integrais. Mas, inscrevendo parcialmente a conquista, a Constituição tornou-se incoerente, eis que feriu e contrariou preceito geral, o que, fixando os direitos e garantias individuais, estabelece que:

“Art. 150 — A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1.º — Todos são iguais perante a lei, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso e convicções políticas. O preconceito de raça será punido pela lei.”

Se o texto constitucional assegura tal direito ao sexo feminino e é próprio, em norma geral, proibe a distinção por motivo de sexo nenhum argumento é válido para negar o direito ao sexo masculino, isto é, estendê-lo, sem discriminação, ao funcionário público.

Históricamente, a aposentadoria voluntária do funcionário público aos 30 anos de serviço é direito conquistado nas Constituições dos Estados da Bahia, Goiás, Guanabara, Mato Grosso, Minas Gerais, Paraná, Piauí, Santa Catarina e Sergipe. Derrogou-o a Constituição atual, exacerbando a discriminação.

De outro aparte, o regime previdenciário dos empregados das empresas privadas também consagra a aposentadoria dos trabalhadores aos trinta anos de serviço, sem distinção de sexo, através das Leis n.ºs 3.807, de 1960, e 4.130, de 28 de agosto de 1962.

Remonta a 15 de novembro de 1961 a iniciativa, formalizada pelo Senador Vasconcelos Tôres, ainda ao tempo da Constituição de 1946, da adoção da regra geral da aposentadoria voluntária aos 30 anos de serviço, aprovada, por unanimidade, pela Comissão Especial, consoante o parecer do nobre Deputado José Burnett. Idêntica medida foi proposta durante a elaboração da Constituição vigente, aprovada inclusive em votação nominal pela maioria da Câmara, mas rejeitada pelo Senado. Finalmente, o Deputado Unirio Machado formulou emenda apresentada em 16 de maio de 1967 e que não chegou a ser votada pela Câmara porque o Senado, precedendo-a no processo de votação, não a aceitou.

A repetição das iniciativas no mesmo sentido e a tendência demonstrada, em várias oportunidades, por grande número de representantes do povo brasileiro, evidenciam que a matéria merece reexame e as circunstâncias que envolveram a rejeição das emendas propostas, longe de justificarem o seu abandono, ao contrário, recomendam nova apreciação.

Assim, é recente a manifestação do Governo favorável ao afastamento do serviço público dos chamados “ociosos”, isto é, do excesso de servidores existentes nos quadros de pessoal da administração pública.

A antecipação de 35 para 30 anos do prazo para a aposentadoria voluntária constitui, em nosso en-

tender, o instrumento mais adequado e consentâneo para colimar tal objetivo, eis que propiciará o afastamento daqueles funcionários que, desestimulados pela inexistência de eficaz sistema de mérito e alcançados pela rotina de muitos anos de serviço, nada mais esperam do serviço público e deles também nada mais pode esperar a administração. Sobretudo, a medida favorecerá a renovação dos quadros da administração, pela substituição progressiva dos servidores idosos e, por indole, apegados à rotina burocrática, pelos jovens, admitidos estritamente pelo sistema do concurso público, assim possibilitando que a administração acompanhe a evolução de mentalidade, de métodos de trabalho e de sensibilidade à gama de questões e problemas acrescidos à tarefa do Estado moderno.

Alia-se, portanto, à reivindicação dos funcionários públicos a conveniência, da administração, em renovar-se dentro de uma sistemática flexível e coerente, que não discrimine por motivo de sexo e não reduza, no tópo da hierarquia funcional, as possibilidades de ascensão dos servidores mais moços.

Por isso, a emenda inova a disciplina constitucional da matéria, conferindo à administração pública um instrumento poderoso, porque flexível conforme sua conveniência, para adaptar o número de seus servidores às necessidades reais. O item IV, que se propõe acrescentar ao art. 100 da Constituição, de um lado permite que a lei franqueie à administração, segundo critério de conveniência, o poder de reduzir qualquer excesso de funcionários acaso verificado, e de outro lado, evita o uso discricionário desse instrumento, conformando a norma dentro dos princípios democráticos. A aposentadoria, neste caso, terá proventos proporcionais ao tempo de serviço, o que será vantajoso para a administração sob o aspecto financeiro, de vez que a esta se apresentam, face ao servidor considerado “ocioso”, duas hipóteses: mantê-lo nos seus quadros, pagando-lhe integralmente os vencimentos enquanto não preenche os requisitos para qualquer das formas de aposentadoria autorizadas pela Constituição, ou aposentá-lo, com proventos integrais, o que só ocorrerá quando o funcionário atingir setenta anos de idade ou 30 ou 35 anos de serviço, como preceitua o texto vigente.

A modalidade proposta, sem prejuízo do sistema já inscrito no direito constitucional brasileiro, harmoniza, democraticamente, o interesse da administração do funcionário, criando — e isto é importante — um elemento novo na composição dos fatores que autorizam a aposentadoria: a conveniência da administração.

A lei caberá a sabedoria de demarcar, com nitidez, os contornos do novo instituto.

Sala das Sessões, em 8 de março de 1968. — José Maria Ribeiro. — Seguem-se mais 13 assinaturas.

Diário do Congresso Nacional (Seção I) de 14-3-68.

SENADO FEDERAL

DISCURSO

Discurso do Senador Clodomir Millet sobre a instituição da Sublegenda

Sr. Presidente, Srs. Senadores, das considerações que expendi, na última sessão, pode-se fazer um resumo, dando meu ponto de vista a respeito da matéria. Sou pela manutenção dos dispositivos do atual Código Eleitoral quanto à vinculação dos votos para Deputados Federais e para Deputados Estaduais. Acho, porém, desaconselhável a extensão dessa vinculação a outras eleições, principalmente se quisermos vincular as eleições ditas majoritárias com as eleições proporcionais.

Será preciso fazer-se por mais algum tempo a experiência da vinculação já admitida no Código Eleitoral.

Quando o Código estabeleceu vinculação de votos para Deputados Federais e Deputados Estaduais, havia no País 13 Partidos. Hoje, Sr. Presidente, há apenas dois. Já não querendo discutir o problema da constitucionalidade dessas vinculações, é preciso ter cuidado na extensão do voto vinculado a todas as eleições. E se não quiséssemos citar um dos elementos negativos que aconselhariam um pouco de cuidado na elaboração de uma lei que estabelecesse o voto vinculado a todas as eleições, bastaria citar o fato do grande número de votos que seriam anulados. Se um eleitor votasse num candidato a Governador, num candidato a Senador e, ao mesmo tempo, em candidatos a Deputados Federais e Estaduais de Partidos diferentes, teria todos os seus votos anulados, tal como ocorreu, em menor proporção, quando se aplicou a vinculação de votos para Deputados Federais e Estaduais.

Isso pode criar uma situação muito desigual, muito difícil, Sr. Presidente. Afinal de contas, a anulação pode ser de tal monta que o número de votos anulados seja superior ao de votos apurados. Sabe V. Ex.^a, Sr. Presidente, o que isso representa para a legitimidade do mandato, por exemplo, de um Governador de Estado. Posso até acrescentar que, nesse caso, a eleição toda seria nula.

Mas, se se acrescentar que, segundo dizem os jornais, o que se pretende é a vinculação do voto com as sublegendas, aí, então, a coisa se torna mais séria. Não vejo qual o artifício de que se possa usar para fazer válida constitucionalmente uma eleição feita com sublegendas e vinculação de votos. O meu ponto de vista é contrário, por conseguinte, à extensão da vinculação a outras eleições e formalmente contra o estabelecimento do voto vinculado com a instituição das sublegendas nas eleições que se realizarem em 1970.

Sr. Presidente, hoje pretendo analisar o problema da sublegenda em face do Ato Complementar que a instituiu, expressa e definitivamente, que é o Ato Complementar número 37, no artigo 4.º, que diz o seguinte:

"Nas eleições diretas poderá ser admitido o registro de candidatos à sublegenda, desde que requerido por um terço das respectivas Comissões Diretoras competentes para fazê-lo."

Sr. Presidente, está em vigor ou não está em vigor o Ato Complementar número 37? No meu entender, não. Depois que foi promulgada a Constituição de 1967, em 24 de janeiro de 1967, não podem prevalecer os atos complementares, muito menos os atos editados depois da promulgação da Constituição.

Dir-se-á que o Ato Institucional número 4, que estabeleceu as normas e condições para a votação da reforma da Constituição, prorrogou até o dia 15 de março de 1967 a atribuição do Sr. Presidente da República para baixar atos complementares. Com efeito, o artigo 9.º do Ato Institucional número 4 diz o seguinte:

"O Presidente da República, na forma do artigo 30 do Ato Institucional número 2, de 27 de outubro de 1965, poderá baixar atos complementares, bem como decretos-leis sobre matéria de segurança nacional, até 15 de março de 1967."

Pareceria uma novidade, porquanto o Ato Institucional número 2, que no seu artigo 30 dava ao Sr. Presidente da República a faculdade de baixar atos complementares, teria vigência até 15 de março de 1967. Então, se o Ato Institucional número 2 já tinha sua vigência até 15 de março de 1967, não haveria por que um ato institucional posterior lembrar

isto ou fixar mais uma vez essa atribuição do Presidente da República até esta data: 15 de março de 1967.

Note-se bem que o artigo 9.º do Ato Institucional número 4 não fala na prorrogação desse prazo para o Sr. Presidente da República baixar atos complementares, na forma do artigo 30 do Ato Institucional número 2. Apenas atribui ao Presidente da República a prerrogativa de baixar atos complementares "do presente", ou seja, do Ato Institucional número 2. Por conseguinte, não há, no Ato Institucional número 4, a faculdade atribuída ao Presidente da República para baixar atos complementares daquele Ato número 4.

É um argumento que trago à consideração dos doutos desta Casa para o exame da matéria. Por conseguinte, o que está valendo é apenas o Ato Institucional número 2 e tanto é assim que todos os Atos Complementares, inclusive o de número 37, são baixados pelo Presidente, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 30 do Ato Institucional número 20, de 1965.

O Ato Institucional número 2 apenas extinguiu os partidos políticos, simplesmente isso. O Ato Complementar número 4 facultou a criação de organizações provisórias com atribuições de partidos políticos. Esse mesmo Ato número 4, e os seguintes, números 9 e 29, facultam a admissão de sublegendas, porque aí não se trata de matéria de legislação eleitoral, se entendermos como tal, apenas a elaboração do código eleitoral e outras leis equivalentes.

O Ato Complementar número 37, baixado e editado, no uso das atribuições que ao Sr. Presidente da República conferia o artigo 30 do Ato Institucional número 2, não faz qualquer referência ao Ato Institucional número 4 e foi graças a este Ato Institucional número 4 que se pôde votar a Constituição hoje em vigor.

O Ato Institucional número 4 dizia claramente, expressamente, que o projeto de reforma deveria estar votado até o dia 31 de dezembro para ser promulgado a 24 de janeiro.

Não adianta o ato quando deveria estar em vigor a Constituição, se foi a própria Constituição que estabeleceu a sua promulgação a 24 de janeiro, como dizia o Ato Institucional número 4, mas a sua vigência a 15 de março de 1967.

Ora, a Constituição não validou os atos complementares e outros atos baixados pelo Presidente da República depois de 24 de janeiro.

Então, o raciocínio é o seguinte: o próprio ato estabeleceu que seria a Constituição promulgada a 24 de janeiro, e como se entende que a própria promulgação teria significado a vigência da própria Constituição naquela data?

Então, o ato não previu que o Presidente da República pudesse, daí por diante, estar baixando atos institucionais ou complementares.

Se a Constituição, entretanto, num dos seus dispositivos, declarou que mesmo promulgada em 24 de janeiro só entraria em vigor a 15 de março, este fato, por si só, não dá autoridade ao Sr. Presidente da República para baixar novos atos complementares, institucionais ou o que for, a partir da data da promulgação da Constituição, porque se a Constituição quisesse dizer que o Sr. Presidente da República ficaria ainda com a faculdade, até 15 de março de 1967, de baixar atos complementares, teria dito isso expressamente. Se não o disse, tem de se entender que a partir daquele momento a faculdade que teria o Sr. Presidente da República estava extinta.

Não podia o silêncio da Constituição, a esse respeito, ser interpretado como uma faculdade que se estaria dando tacitamente ao Sr. Presidente da República para baixar atos institucionais, mesmo porque se o Ato Institucional número 2, num dos seus dispositivos, diz — artigo 33:

“O presente Ato Institucional vigorará desde a sua publicação até 15 de março de 1967, revogadas as disposições constitucionais ou legais em contrário.”

Evidentemente, esse ato institucional estava se referindo às disposições da Constituição em vigor àquele tempo, ou seja, a de 46 e não podia mesmo esse ato estar revogando disposições da Constituição de 67 que, naquele tempo, não se sabia se seria votada em 67 ou quando fosse.

Por conseguinte, Sr. Presidente, dentro do meu raciocínio, a partir de 24 de janeiro de 1967, não mais tinha o Sr. Presidente da República a faculdade, que lhe era atribuída pelo Ato Institucional número 2, de baixar ou editar Atos Complementares, e muito menos Atos Institucionais, principalmente tendo-se em conta que o Ato Complementar é baixado ou editado de acordo com a atribuição do próprio Ato Institucional número 2.

Dentro deste raciocínio, no meu entender, este Ato não vale, não tem mais valor, ou não teve valor nenhum, porque ele foi editado a 14 de março e publicado a 15 de março, no mesmo dia em que entrava em vigor a Constituição.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. CLODOMIR MILLET — Ouço o aparte com que me quer honrar o nobre Senador Argemiro de Figueiredo.

O Sr. Argemiro de Figueiredo — Agradeço a atenção de V. Ex.^a em me conceder oportunidade para uma intervenção. Está V. Ex.^a se referindo à competência do Presidente da República, no tocante aos Atos Institucionais. Jurista como é, e brilhante, os seus argumentos nos estão impressionando profundamente, mas eu queria ir além — V. Ex.^a me permite — para dizer que Ato Institucional que poderá ter alguma validade, no meu entender — e V. Ex.^a, estudioso e culto como é, há de compreender o significado do meu argumento — Ato Institucional válido, dada a eclosão do movimento revolucionário que alterou a estrutura, a ordem jurídica do País, a meu ver, só o primeiro pode ser, na verdade, matéria da competência do Presidente da República como Chefe da Revolução investida em Poder Constituinte. Veja V. Ex.^a o Ato número 1, se não me engano, porque não tenho todos aqui em mãos para fazer referências à data, mas o Ato número 1 é que, na verdade, sob aspecto jurídico, histórico, constitucional, é o Ato Institucional válido, porque a Revolução, depois da eclosão do movimento revolucionário, se investiu em seu Poder Constituinte, e, por essa forma, e com esse direito assegurado inicialmente pela força, elaborou o Ato Constituinte. Esse Ato Constituinte, o Ato da Revolução firmado por todos os Ministros que promoveram a Revolução, tem a data de sua vigência precisa, a data clara fixando o tempo de vigência da competência do Presidente da República para promover as reformas institucionais. De modo que, terminado o período de vigência estabelecido pelos órgãos da Revolução, de vigência da competência, digamos assim da competência do Poder Constituinte, ou seja, do Poder Revolucionário, não mais poderia o Presidente da República editar atos institucionais, porque a sua competência estava extinta. V. Ex.^a há de verificar que o Ato Institucional número 1, exatamente o Ato originário da Revolução, manda fique em vigor a Cons-

tituição de 46, a não ser nos pontos que foram alterados naquele ato constituinte. Ora, feito isso, com essa Carta, esse diploma revolucionário que refletia a competência do Poder Constituinte, não mais poderia o Presidente da República sozinho ou com a anuência, a solidariedade de algum Ministro, editar novos atos constitucionais. Porque, aí, já estava em plena vigência, em pleno vigor, a Constituição de 1946, de vigência assegurada pelo Ato Institucional número 1. Conseqüentemente, ela só poderia ser alterada pela forma estipulada nessa mesma Constituição, isto é, na de 1946. Ora, a reforma, através de processos legais, constitucionais, a faculdade, a competência do poder constituinte já se tinha exaurido no primeiro ato institucional decretado.

Talvez a discussão seja mais teórica, a esta altura, porque estamos já na vigência da nova Constituição de 1967, que é, na verdade, quem está garantindo nossos passos, até que seja modificada pela clarevidência, sobretudo, dos homens do Governo.

O SR. CLODOMIR MILLET — Agradeço o aparte do nobre colega e lamento não poder concordar, a essa altura, como muito bem diz V. Ex.^a, com os argumentos que expende a respeito da matéria.

É que, Sr. Senador Argemiro de Figueiredo, o Ato Institucional número 4 foi o que convocou a nossa ação como constituintes para elaborar a Constituição — a Constituição de 1967. Resultou justamente disto: de um ato do Sr. Presidente da República, enviando para o Congresso um projeto de reforma da Constituição, no qual estabelecia normas até para votação desse projeto.

Votada a Constituição, Sr. Presidente, o que vale é a Constituição. E esta Constituição garante a validade de todos esses atos, tanto que são considerados aprovados e não são susceptíveis de apreciação judicial todos os atos praticados em decorrência dos Atos Institucionais números 1, 2, 3, ou 4, bem como todos os atos complementares.

Por conseguinte, vê V. Ex.^a, que, a esta altura, não podemos discutir, porque temos que aceitar situações de fato...

O Sr. Argemiro de Figueiredo — V. Ex.^a há de considerar que terminei meu aparte dizendo que hoje não adianta mais nada diante da Constituição de 1967, mas salientei o fato para pôr em realce o arbítrio com que se agiu naquela fase discricionária.

O SR. CLODOMIR MILLET — Compreendo e louvo a intenção de V. Ex.^a e a esse respeito verifico que estamos inteiramente de acordo, porque todos nós devemos ser obedientes à Constituição que nós próprios votamos.

Mas, Sr. Presidente, a Constituição, no seu artigo 173, tal como acabei de dizer, estabelece expressamente o seguinte:

“Art. 173 — Ficam aprovados e excluídos de apreciação judicial os atos praticados pelo Comando Supremo da Revolução de 31 de março de 1964, assim como:

I— pelo Governo Federal, com base nos Atos Institucionais número 1, de 9 de abril de 1964; n.º 2, de 27 de outubro de 1965; n.º 3, de 5 de fevereiro de 1966; e n.º 4, de 6 de dezembro de 1966, e nos Atos Complementares dos mesmos Atos Institucionais.”

Isto quer dizer que as medidas adotadas com base nos Atos Institucionais e Atos Complementares são aprovadas e são excluídas de apreciação judicial.

Ora, Sr. Presidente, isto quer dizer que, à data da promulgação desta Constituição, as medidas adotadas com base nestes Atos estariam aprovadas de

plano, e não se permitiria a apreciação judicial sobre elas. Estas medidas adotadas em função ou com base nestes Atos.

Mas a Constituição não iria, absolutamente, estabelecer que as medidas tomadas em função de novos atos baixados daí por diante seriam aprovadas no escuro, e se tiraria do Poder Judiciário o direito de examiná-las. Nem poderia fazer isso. A Constituição não poderia saçar sobre o futuro. Ela diz justamente o que dizia a Constituição de 1934. Tudo que se tivesse feito até ali estava valendo. Ninguém poderia reclamar, nem o Judiciário poderia intervir, porque as medidas adotadas pelo Governo revolucionário o foram com base na sua Constituição revolucionária. E a Constituição chancelou tudo isso.

Não se pode, entretanto, compreender ou admitir que a Constituição fosse autorizar a emissão de novos atos e muito menos fosse assegurar sua validade, e tirar essas medidas de qualquer apreciação judicial, sem que elas tivessem sido adotadas até ali.

Por conseguinte, Sr. Presidente, no meu entender, esse Ato Complementar e tudo o que dele decorrer não tem qualquer valor. E, se o Governo continua a lhe dar valor, ou mesmo que queiramos dar-lhe valor, o tribunal poderá ser chamado a opinar sobre a matéria e dar a última palavra a respeito de um valimento, de sua vigência em face da Constituição, ou do valor que possam ter as medidas adotadas em função dele.

Penso que este pensamento não é só meu, particularmente no que diz respeito a esse artigo, porque, se o meu partido, a ARENA, entendesse que estava valendo essa disposição do Ato Complementar número 4, não haveria de, a esta altura, estar trabalhando tanto para fazer uma lei que institui a sublegenda, porque a sublegenda já está instituída no Ato Complementar.

Viria, então, um problema novo; poderia uma lei ordinária alterar o que está na lei complementar? O que é esse Ato Complementar, na hierarquia das leis, se não uma lei complementar, na hierarquia das Tratava-se de um ato complementar ao ato institucional e seria uma lei também constitucional.

Então, temos que admitir que, se o ato estiver valendo e se uma lei tiver que alterar o que está disposto neste ato, terá que ser uma lei complementar, e lei votada por maioria absoluta, nas duas Casas do Congresso Nacional. O meu partido certamente não querará isso porque se arriscará a não ter aprovada a instituição da sublegenda por não contar com essa maioria absoluta.

Assim, a própria ARENA reconhece que não está em vigor o Ato. E tanto reconhece que está querendo fazer uma lei que não venha com caráter complementar, para instituir a sublegenda, não nos moldes do que está aqui: sublegenda apenas permitida se for requerida por 1/3 dos membros do Diretório, mas sublegenda permitida, se também requerida por Deputados, Senadores, membros do Diretório, convenção do Partido. Enfim, não sei por que maneiras se deverá instituir as sublegendas. Parece-me, porém, que o interesse do meu partido é no sentido de que elas possam ser requeridas não apenas por 1/3 do Diretório, mas por outras entidades, que seriam os membros do Supremo, a própria Convenção, os mais votados nas últimas eleições, etc.

Esse princípio parece evidente. Tanto é assim, também, que outro artigo desse ato complementar número 37, artigo 5.º, diz o seguinte:

“Os Senadores e Deputados Federais e Estaduais são considerados membros natos das respectivas comissões diretoras regionais.”

Esse artigo, para ser considerado válido pelo meu partido, foi preciso que fosse incluído numa lei que votamos há pouco, prorrogando o prazo para a eleição dos diretórios municipais. Parece-me que nessa lei mudamos o nome “comissão diretora” para “diretório” e estabelecemos que nós, os membros do Congresso Nacional, seríamos membros natos dos diretórios. O MDB não incluiu isso taxativamente nos seus estatutos. O nosso partido, até agora, não fez a reforma dos seus estatutos, como a lei obriga. Os estatutos do MDB foram feitos ao tempo do Ato e não da lei que votamos.

Sr. Presidente, se não está mais em vigor o Ato Complementar n.º 37, se as forças políticas, mesmo as do governo, tácitamente repudiam o Ato, tanto que querem fazer uma lei, temos que examinar agora a própria lei, que deve vir por iniciativa do Sr. Presidente da República.

O Sr. Aurélio Vianna — Permite V. Ex.ª um aparte?

O SR. CLODOMIR MILLET — Pois não.

O Sr. Aurélio Vianna — Sentimos que V. Ex.ª é favorável à instituição da sublegenda.

O SR. CLODOMIR MILLET — Já declarei o meu ponto de vista a esse respeito. Acho que a sublegenda é constitucional. Dependendo da maneira como ela vier disposta na lei, poderemos chegar até a ver nela constitucionalidade. Mas, no fundo, a sublegenda não tem minha desaprovação. Aceito e admito a sublegenda como uma medida de caráter transitório, uma vez que só temos dois Partidos em funcionamento. Aceito a sublegenda como uma necessidade para que grupos que se constituam em minoria, dentro de um partido, possam fazer-se representar à revelia da direção do partido, que, controlando este, impeça a sua representação.

Neste sentido, aceito a sublegenda e esclareço mais a V. Ex.ª que, nas conversas que tive com ilustres colegas sobre o assunto, cheguei a dar o meu ponto de vista ainda mais formal: aceito a sublegenda se vier como disposição, na ocasião em que se tiver de fazer modificações da lei eleitoral e do Código Eleitoral e da Lei Orgânica dos Partidos. Acho, mesmo, que seria correto fazer-se uma lei especial apenas para sublegendas. O Sr. Senador Carvalho Pinto está aqui e conhece o meu ponto de vista. Deve-se fazer a reforma do Código Eleitoral, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e aí, se fosse do entendimento geral, poder-se-ia incluir a sublegenda.

O Sr. Aurélio Vianna — Já tivemos sublegendas em caráter temporário. Eu, às vezes, me pergunto a mim mesmo, por que não tenho desejo de perguntar a terceiros, se a sublegenda é antidemocrática, se a sublegenda fere os princípios da atual Constituição, se a sublegenda é uma necessidade nacional. Não discutido em termos regionais. Temos aqui colegas que foram eleitos em virtude da existência da sublegenda. Eles não abandonaram o seu partido e nós consideramos que a sua eleição é tão legítima quanto outra qualquer. Mas não é esta a análise que se deve fazer do problema. A sublegenda virá ou não impedir a criação de novos partidos? Porque, repito, ela já existiu em caráter temporável, e agora se deseja voltar à sublegenda. O que se diz, realmente, à boca fechada, e não se deseja proclamar a céu aberto, é que esta questão da sublegenda surgiu em virtude da necessidade de serem acomodados diversos candidatos dum mesmo partido, que disputam governos estaduais. Se fosse resolvido esse problema, imediatamente desapareceria a luta para o estabelecimento da sublegenda. Acontece que praticamente todos os Governadores são governistas, e a luta está-se ferindo lá naquela área, entre Governadores que desejam im-

por seus candidatos e políticos da área governista que não desejam, de maneira nenhuma, aceitar essa imposição, pelo que lutam contra essa imposição. O temor de muitos é que a instituição da sublegenda irá realmente prejudicar o pluripartidarismo, a existência de outros partidos, porque as acomodações serão de tal molde, de tal natureza, que dificilmente outros partidos surgirão neste País, por muitos anos, a não ser por uma revolução, um golpe ou uma quartelada. Este é o ponto. Não se discute muito sobre se prejudica. Por exemplo, nós, da Oposição, temos diversos Estados onde, se a sublegenda fôr estabelecida, os resultados das eleições para a Câmara Federal e Senado da República, particularmente, nos seriam favoráveis. A nossa objeção se faz mais por motivos doutrinários e de ordem até mesmo constitucional, e por isso é que também vemos diversos colegas, que pertencem a esses Estados onde a oposição, fatalmente, seria favorecida com a instituição da sublegenda, lançarem-se contra ela, doutrinária e constitucionalmente falando. Aqui mesmo há colegas da Oposição que ficariam satisfeitos — encarando-se o problema quanto aos seus interesses político-eleitorais, interesses pessoais, se a sublegenda passasse, porque esta seria a sua única oportunidade. Mas, a questão é doutrinária e é, também, constitucional.

O SR. CLODOMIR MILLET — Agradeço o aparte de V. Ex.^a. Mais adiante irei tratar da parte que diz respeito à organização dos nossos partidos.

Não acredito, nobre Senador, que a instituição da sublegenda possa prejudicar ou protelar por muito tempo a instalação de novos partidos no País.

Se, até agora, não se abriu a possibilidade da criação de novos partidos políticos, isso se deve mais ao partido de V. Ex.^a do que ao nosso.

O Sr. Aurélio Vianna — Por quê?

O SR. CLODOMIR MILLET — V. Ex.^a há de convir que a Lei Orgânica dos Partidos Políticos estabeleceu a maneira de se organizarem os partidos.

O Governo baixou um ato extinguindo os Partidos políticos e, logo depois, por um ato complementar, facilitou a criação de duas agremiações provisórias. No mesmo ato, estabeleceu as condições para o reconhecimento definitivo dos Partidos, ou seja, provando cada qual contar com determinado número de Deputados e ter atingido tal quantitativo eleitoral nas últimas eleições.

Os dois grandes Partidos, imediatamente, se aproveitaram disso e registraram-se em definitivo na Justiça Eleitoral.

O Sr. Aurélio Vianna — Era a única maneira.

O SR. CLODOMIR MILLET — Veio a Constituição de 67 e modificou as normas para a instituição de partidos políticos, não no seu sentido geral, mas apenas quanto a determinadas particularidades. Por exemplo, onde se dizia 3% do eleitorado com a organização do partido, hoje se diz 10%; onde se dizia 12 Deputados para que o partido continuasse existindo — precisava ter eleito na última eleição 12 Deputados Federais em 7 Estados — hoje, se diz 10% de Deputados e 10% de Senadores em dois terços dos Estados; onde se dizia que os Diretórios deveriam ter o mínimo de 2% do eleitorado de cada Estado, hoje, se diz 10%.

Mas, isto está dependendo de regulamentação; é uma lei que teremos de votar.

Nesta oportunidade, quero dizer a V. Ex.^a, Senador Aurélio Vianna, que o Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com a Lei Eleitoral, tem atribuições para regulamentar as leis que digam respeito à vida partidária e às eleições neste País.

Ora, até hoje, não foi regulamentada a Lei Orgânica dos Partidos Políticos. O partido de V. Ex.^a poderá dirigir-se ao Tribunal Superior Eleitoral e pedir que regule imediatamente a Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e terá de fazê-lo já agora em face das novas disposições da Constituição. Então, teremos as instruções do Tribunal Superior Eleitoral para a organização de partidos, tal como está prescrito na própria lei, inclusive com as modificações que a Constituição estabelece e que se farão acrescentar. O Tribunal Superior Eleitoral, em matéria de interpretação da Constituição, sob o ponto de vista eleitoral, funciona, até mesmo, como Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, se V. Ex.^a achar, por exemplo, que o seu partido não deve procurar o Tribunal Superior Eleitoral, o meu é que não irá procurá-lo, evidentemente, porque não tem interesse nenhum na criação de outros partidos. O nosso partido, se forem criados novos partidos, decrescerá de alguns de seus elementos, mas o partido de V. Ex.^a sofrerá também, grandemente, a perda de muitos elementos para o novo partido.

Eu, como integrante da ARENA, ao fazer a provocação oficial ao Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que faça a regulamentação da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, fazendo incluir nessa legislação eleitoral, ou seja, nas Instruções, as modificações da Constituição Federal a esse respeito, com isso presto grande serviço ao partido de V. Ex.^a

Se o Tribunal Superior Eleitoral baixar essas instruções em curto prazo, ninguém mais poderá reclamar, aqui, contra o fato de não se terem organizado partidos políticos, principalmente sob alegação de que a lei não permite, ou o Governo assim não quer. E V. Ex.^a irá sentir que muitos elementos do seu partido serão arrebanhados para um novo partido que aí está, a Frente Ampla, que terá de se definir e com toda possibilidade de se fazer registrar como partido político.

O Sr. Aurélio Vianna — V. Ex.^a, deve saber que a Frente Ampla não está arrebanhando apenas elementos do MDB.

O SR. CLODOMIR MILLET — Mas, é claro, a maior parte.

O Sr. Aurélio Vianna — Mas, no partido de V. Ex.^a, inclusive a grande maioria do outro lado, em potencial, é que está mesmo prestigiando o movimento. V. Ex.^a não tenha dúvidas quanto a isso. O interesse para criação de outros partidos é o interesse dos legítimos democratas que acham que num País, principalmente como o nosso, com cerca de noventa milhões de habitantes, não podemos continuar jungidos a uma lei que só permite a criação de novos partidos teoricamente, de fato proíbe que esses novos partidos sejam criados. Então, V. Ex.^as têm dois partidos, que se constituem cada qual em verdadeiras federações, com elementos contrários ideologicamente em cada um deles, originando uma luta interna terrível. E a saída que V. Ex.^as estão encontrando para tal estado de coisa é a sublegenda. Inclusive porque V. Ex.^as temem, mais do que qualquer outra organização política, a criação de novos partidos. Tanto assim é que V. Ex.^as, que surgiram do ventre da Revolução, estão com a Revolução que eliminou todos os partidos, criando ou permitindo a criação de apenas dois em virtude da lei que é de tal maneira — e V. Ex.^as a conhecem muito bem — que dificilmente outros partidos poderão ser criados.

O SR. CLODOMIR MILLET — Discordo frontalmente da opinião de V. Ex.^a. É fácil, a essa altura, organizarem-se outros partidos. Para melhor esclarecimento de V. Ex.^a declaro: não existe nenhum eleitor, até hoje, neste País, fichado em qualquer agre-

miação política. Os partidos que estão organizados não precisaram de ficha de eleitor para regularizarem a sua situação eleitoral.

Todo o eleitorado está virgem, no País, de qualquer assinatura em ficha de partido político. Vinte milhões de eleitores votaram na última eleição. Basta a assinatura de dois milhões de eleitores, em dois terços dos Estados do Brasil, para que o requerimento de criação de um partido político possa ser recebido no Tribunal Superior Eleitoral.

O Sr. Aurélio Vianna — É fácil isto?

O SR. CLODOMIR MILLET — É facilímo!

O Sr. Aurélio Vianna — Facilímo?

O SR. CLODOMIR MILLET — Não é possível se o Partido não tiver, ou se a força política que se queira organizar não puder conseguir 7% do eleitorado do Estado, do eleitorado que tenha votado na última eleição. Não do eleitorado que votou, mas do eleitorado que existia para votar.

Por exemplo: nas últimas eleições votaram vinte milhões — hoje, no País, existem já vinte e cinco milhões. Tirando 10% dos vinte milhões, são dois milhões, que representam menos de 10% do eleitorado total.

Veja V. Ex.^a que não é difícil. No meu Estado, por exemplo, votaram duzentos mil eleitores. Para se organizar ali um Partido político bastaria obtermos 7% daquela votação: 14 mil eleitores.

Se sairmos com uma lista na Capital, tirando cinco ou seis mil eleitores de 120 Municípios do Estado, como não pode? Como pode parecer a V. Ex.^a que alguém capacitado a organizar um partido político não possa arrebatar dez ou quinze mil votos?

O Sr. Josaphat Marinho — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. CLODOMIR MILLET — Pois não.

O Sr. Josaphat Marinho — V. Ex.^a me desculpe, mas esta facilidade é uma fantasia. Sabe V. Ex.^a que não é fácil. A dificuldade resulta da exposição que V. Ex.^a acaba de fazer em seu discurso. Basta que se assinale isto, meu nobre colega: enquanto não ficar esclarecido, pelo Poder Judiciário ou pelo Poder Legislativo, que a fundação de novos partidos não impõe, originariamente, a presença de um número mínimo de Deputados e Senadores, é quase impossível formar uma nova agremiação.

O SR. CLODOMIR MILLET — Estou figurando um caso da lei.

O Sr. Josaphat Marinho — É a situação como ela se apresenta.

O SR. CLODOMIR MILLET — Permite V. Ex.^a que conclua o meu pensamento. Estou figurando o caso da Lei ou da instrução do Tribunal Superior Eleitoral ter regulamentado a matéria. Estou provocando o Tribunal Superior Eleitoral.

O Sr. Josaphat Marinho — Vou ao encontro de V. Ex.^a. É outra fantasia, porque V. Ex.^a, sabe — V. Ex.^a, sobretudo, que é muito atilado — que o Poder Executivo não permite que a maioria vote esta lei.

O SR. CLODOMIR MILLET — Eu não sei.

O Sr. Josaphat Marinho — Sabe.

O SR. CLODOMIR MILLET — Não sei porque, até agora, a liderança do partido de V. Ex.^a nesta e na outra Casa não apresentou projeto de lei.

O Sr. Josaphat Marinho — Sabem-no os seus ilustres colegas. O Poder Executivo não permite, por mais que lutemos para fazer esta lei que facilite, efe-

tivamente, o cumprimento do pluripartidarismo. E tanto não permite que o Governo está agora manipulando a solução da sublegenda, através da qual o que se quer é a imoralidade de manter, sob uma mesma legenda, partidos opostos entre si. V. Ex.^a não ignora, também, que dentro da ARENA funcionam, como partidos autônomos, a UDN, o PSD, os do PTB que para lá foram e os dos partidos menores, que estão constituindo seu bloco e o fazem legitimamente. O que se quer manter é a anomalia de uma legenda sob a qual se abriguem partidos diversos. Por que? Porque o que interessa ao Poder Executivo é manter a desunião dentro do partido, desde que todos os desunidos permaneçam fiéis ao poder federal. E isto vai ao encontro dos interesses de muita gente que briga nos Estados, mas não quer perder o calor do sol federal. Esta a verdade que precisa ser dita.

O SR. CLODOMIR MILLET — A outra verdade é que o partido de V. Ex.^a, como partido, não se interessa pela criação de novas agremiações. Se nesta Casa, diz V. Ex.^a, o Governo não vai permitir a passagem de uma lei que permita a organização de novos partidos, eu poderia retrucar dizendo que o Governo vai mandar uma mensagem, com prazo préfixado de tramitação, porque V. Ex.^as, da Oposição, estavam embaraçando a tramitação normal dos projetos.

O Sr. Josaphat Marinho — Combatemos a violência da urgência e contamos com o apoio de V. Ex.^a.

O SR. CLODOMIR MILLET — Permite V. Ex.^a que eu conclua.

Se V. Ex.^as podem, como oposição, impedir a tramitação de um projeto, apoiado pela força da própria liderança do nosso partido, o nosso partido também poderá embaraçar uma proposição, saída dos próprios quadros do partido de V. Ex.^as.

É o jogo político. Entretanto, não quer dizer que o Governo Federal esteja impedindo a criação de novos partidos. Digo mais, não se pode saber se isso é realmente uma verdade, porquanto o projeto não foi sequer apresentado por nós.

O Líder do nosso partido nesta Casa, Sr. Filinto Müller, todos os dias faz declarações no sentido da criação de novos partidos. A interpretação de S. Ex.^a é mais ampla do que a minha, considera que a organização das listas de eleitores só é aplicável, nos termos da Constituição, depois de organizado o novo partido. Mas, não trouxe a esta Casa projeto para que o Congresso se pronunciasse sobre a matéria.

Da mesma forma, o partido de V. Ex.^as não está dizendo seja responsabilidade individual de cada um, mas a responsabilidade de partidos. Somos dois e queremos ficar sendo apenas dois. Do nosso lado, queremos fazer sublegenda para acomodar-nos, diz V. Ex.^a Estou de acôrdo. E V. Ex.^as não querem sublegenda porque pretendem acomodar-se por outras maneiras, procurando fazer, naturalmente, cessar qualquer discordância. Mas, a verdade é esta que deve ser proclamada. Não existem ainda novos partidos ou possibilidade de organização de novos partidos, porque forças políticas organizadas mantêm o monopólio e querem ficar sôzinhas. Nem a Frente Ampla interessa-se, por enquanto, na formação de novos partidos políticos.

Basta que V. Ex.^a vá, através do delegado eleitoral do seu partido, perante o Tribunal Superior Eleitoral, e faça a reclamação. Não se compreende como, até hoje, não tenha sido regulamentada a lei orgânica dos partidos. Pedindo a regulamentação, tenho a certeza, o Tribunal não se negará a fazê-lo a curto prazo.

O Sr. Josaphat Marinho — Não quero que daqui partam reclamações ao Poder Judiciário, mas que nós

cumpramos o nosso dever, votando as leis que facilitem efetivamente a criação de novos partidos. Não tenho responsabilidade de liderança e não falo pelo partido, mas como conheço o pensamento da totalidade dos colegas, antecipo a V. Ex.^a que qualquer lei que vier, nesta ou na outra Casa do Congresso, visando a facilitar a criação de novos partidos, tem o apoio unânime e decidido do MDB. O MDB não é contra a sublegenda porque se queira manter monopólio. É contra esse sistema de sublegenda como está sendo proposto pelo Govêrno, porque o sistema de sublegenda que se pretende instituir permanentemente é uma burla à Constituição, é uma forma de deturpar o sistema representativo.

O SR. CLODOMIR MILLET — Se V. Ex.^a quiser fazer valer a sua tese ou, pelo menos, provocar o pronunciamento da autoridade mais alta a respeito da matéria, eu sugiro — está aí esse Ato Complementar que estabeleceu a sublegenda — perguntar ao Supremo Tribunal Federal se o ato está válido ou não. É uma fórmula, porque não podemos continuar no impasse. De um lado, as forças políticas majoritárias impedem, diz V. Ex.^a, qualquer lei que facilite a organização dos partidos.

O Sr. Aurélio Vianna — Nobre Senador, o Executivo, desde a Revolução até agora, de fato probe a existência de mais de dois partidos. E se um partido desejar reorganizar-se usando a mesma sigla que tinha no passado, V. Ex.^a sabe que todos os obstáculos serão colocados, evitando que isto aconteça. Por exemplo, se o Partido Socialista Brasileiro tentasse ressurgir com o nome que tinha no passado, também não seria possível fazê-lo; o mesmo diria do ex-partido de V. Ex.^a, do Partido Social Democrático e, assim por diante. Digo a V. Ex.^a o seguinte; as condições para a criação de novos partidos são de tal natureza, que se tornou impraticável esta criação. Não somos nós, do MDB, que impedimos. V. Ex.^a sabe o que era a União Democrática Nacional — um movimento. Não quis que o movimento se extinguisse e transformou-o em partido com este nome. Da União Democrática Nacional saiu o Partido Social Progressista, a que V. Ex.^a pertenceu; saiu a esquerda democrática; saíram o Partido Republicano e diversos outros partidos. Por quê? Porque a lei propiciava que isto acontecesse.

Hoje, um grupo de homens que tiver uma ideologia, que tiver princípios e tentar organizar um partido social democrático, neste País, não poderá fazê-lo, porque as condições estabelecidas o impediriam. Este é que é o fato.

O SR. CLODOMIR MILLET — Quero declarar a V. Ex.^a que está errado, redondamente errado. Não vim aqui polemizar, discutir, fazer crer que V. Ex.^as não querem isto por conveniência própria. Vim dizer que há um erro. De nossa parte, estou confessando, não interessa.

Do lado de V. Ex.^as está acontecendo a mesma coisa.

O Sr. Josaphat Marinho — De nossa parte há interesse em que se criem novos partidos. Somos pelo pluripartidarismo verdadeiro.

O SR. CLODOMIR MILLET — Vou terminar, Sr. Presidente, lendo o Artigo 149 da Constituição, que diz:

“Art. 149 — A organização, o funcionamento e a extinção dos partidos políticos serão regulados em lei federal, observados os seguintes princípios:

I — regime representativo e democrático, baseado na pluralidade de partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem;

II — personalidade jurídica, mediante registro dos estatutos.

III — atuação permanente, dentro de programa aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral e sem vinculação, de qualquer natureza, com a ação de governos, entidades ou partidos estrangeiros;

IV — fiscalização financeira;

V — disciplina partidária;

VI — âmbito nacional, sem prejuízo das funções deliberativas dos diretórios locais.

Este último dispositivo já está sendo usado para que os diretórios nacionais não possam estar intervindo nos Estados.

VII — Exigência de dez por cento do eleitorado que haja votado na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, distribuídos em dois terços dos Estados, com o mínimo de sete por cento em cada um deles, bem assim, dez por cento de Deputados, em, pelo menos, um terço dos Estados e dez por cento de Senadores.

VIII — Proibição de coligações partidárias.”

Pois bem. Quando a Constituição diz que a organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos serão a sua utilização para o progresso e bem-estar do nosso povo, urge, sejam dados novos rumos a tão importante matéria, dentro de um pensamento nacionalista sadio, sem idéias preconcebidas e de acôrdo com as necessidades do nosso País, reformulando-se toda a legislação existente sobre minerais.

Essa é a finalidade da criação da Comissão Mista que propomos. Ao término de seus trabalhos, essa Comissão poderá não somente formalizar as proposições que julgar cabíveis como, também, apresentar ao Congresso e à Nação as suas sugestões para a solução de tão relevante matéria.

Sr. Presidente, julgo ser este um dos mais importantes setores para a economia nacional.

Tenho dito, inúmeras vezes, neste Senado, que depois da nossa agricultura vem nossa produção mineral. Portanto, é de urgência urgentíssima se tomem deliberações sérias e capazes no sentido de alcançar os objetivos necessários ao desenvolvimento deste País. (*Muito bem!*)

Diário do Congresso, 9-3-68 (Seção II)

PROJETO APRESENTADO Projeto de Lei n.º 25/68

Dispõe sobre a realização das eleições no Distrito Federal para escolha de seus representantes à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º — Serão realizadas no Distrito Federal eleições para a escolha dos seus representantes à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal, na mesma data em que se efetivarem as eleições gerais para o Congresso Nacional em todo o País.

Art. 2.º — A eleição dos sete Deputados Federais e dos três Senadores será feita de acôrdo com a legislação eleitoral em vigor.

Art. 3.º — O Senador que obtiver o menor número de votos no primeiro pleito para a representação do Distrito Federal terá o mandato de quatro anos, e os dois mais votados terão mandato de oito anos.

Art. 4.º — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto objetiva fixar eleições para a representação do Distrito Federal no Congresso.

Esta providência já foi tentada por diversas vezes, sem, contudo, lograr êxito. Presentemente, a conjuntura nacional está a exigir a sua efetivação em lei.

Trata-se, portanto, de manter-se uma tradição do Brasil que sempre considerou o Distrito Federal em situação análoga a do Estado-membro, com os mesmos direitos e prerrogativas.

Brasília, atualmente, conta com cerca de 450.000 habitantes e possui um eleitorado que, embora pequeno, é, talvez, o mais politizado do País, pois está constituído, em sua maior parte, da elite da Administração Federal, que para aqui se transferiu.

A Constituição do Brasil assegura os direitos políticos a todos os brasileiros natos e naturalizados, inclusive o de votar e ser votado. Como, portanto, exercitar-se os habitantes do Distrito Federal de exercerem esse direito? É claro que os eleitores domiciliados em Brasília não podem ser privados do exercício de um direito fundamental, como realmente o é, o de votar e ser votado. Não creio que possa haver divergências, nesse sentido. Urge, portanto, convocar o

povo da capital federal para eleger os seus representantes à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal.

Vale ressaltar que o projeto dispõe, apenas, sobre a realização das eleições para os representantes do Distrito Federal, junto à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal. Não se visa, dessa forma, a possibilidade de eleição dos representantes à Câmara regional em vista do disposto nos arts. 17, § 1.º, e 45, III, da Constituição, que deixam claro a competência do Senado para legislar no pertinente ao Distrito Federal. No mais, ou seja, a faculdade de os habitantes da Capital federal terem seus representantes ou delegados no Congresso Nacional, a Constituição não o veda ou proíbe, ao contrário, da essência do sistema político adotado e do que emerge de suas disposições, resultam claríssimos o poder e o direito de o Distrito Federal manter aquela representação nacional.

Sala das Sessões, em 7 de março de 1968 — *Senador João Abrahão.*

(As Comissões de Constituição e Justiça e do Distrito Federal.)

LEGISLAÇÃO

LEI

LEI COMPLEMENTAR N.º 3, DE 7-12-67

Dispõe sobre os Orçamentos Plurianuais de Investimentos e dá outras providências.

Faço saber que o Congresso Nacional manteve, após veto presidencial, e eu, Gilberto Marinho, Presidente do Senado Federal, promulgo as seguintes partes do projeto que se transformou na Lei Complementar n.º 3, de 7 de dezembro de 1967:

"Art. 3.º —

§ 3.º — O Poder Legislativo elaborará o Plano Nacional se o Poder Executivo não o encaminhar nas datas estabelecidas neste artigo."

"Art. 8.º — O Orçamento Plurianual de Investimentos incluirá as despesas de capital de todos os Poderes, Órgãos e Fundos da Administração, direta ou indireta, sob qualquer de suas modalidades."

Parágrafo único — Os projetos de lei orçamentária anual reproduzirão, quanto às despesas de capital, os correspondentes valores do Orçamento Plurianual de Investimentos anteriormente aprovado."

"Art. 10 — No Orçamento Plurianual de Investimentos, o Poder Executivo distinguirá os projetos em execução dos em formulação e o prazo previsto para início ou conclusão de cada um deles."

"Art. 12 —

III — o mérito dos programas propostos, seus instrumentos de implementação, desdobramentos e conseqüências;"

"Art. 13 — Na fase de elaboração legislativa, não serão admitidas emendas ao projeto de Orçamento Plurianual de Investimentos que:

I — elevem ou reduzam a despesa ou a receita global, salvo se, comprovadamente, ocorrer erro de estimativa;

II — proponham a inclusão de projetos cujo custo estimado não possa ser justificado juntamente com a apresentação da emenda;

III — modifiquem projetos a serem executados por órgãos da administração indireta, que não recebam subvenções ou transferência à conta do Orçamento."

"Art. 16 —

Parágrafo único — Trimestralmente, o Poder Executivo remeterá ao Congresso Nacional elementos que permitam acompanhar e analisar a execução do Plano Nacional e do Orçamento Plurianual de Investimentos."

Senado Federal, 26 de março de 1968.

GILBERTO MARINHO

Presidente do Senado Federal

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE MARÇO

LEIS

Lei Complementar n.º 3., de 7-12-67

Dispõe sobre os Orçamentos Plurianuais de Investimentos e dá outras providências (D.O. de 27-3-68).

Lei n.º 5.389, de 22-2-68

Dispõe sobre a Bandeira, as Armas e o Selo Nacionais (D.O. Seção I — Parte I, de 23-2-68. Retificado no D.O. de 5-3-68).

Lei n.º 5.392, de 23-2-68

Amplia a destinação de recursos do Fundo de Assistência ao Desempregado instituído pelo Decreto n.º 58.155, de 5-4-66. (D.O. Seção I — Parte I, de 28-2-68. Retificado no D.O. de 1-3-68).

Lei n.º 5.393, de 23-2-68

Altera a Lei n.º 4.448, de 29-10-64 (Lei de Promoções dos Oficiais do Exército) (D.O. de 28-2-68. Retificado no D.O. de 1-3-68 e republicado em 6-3-68).

Lei n.º 5.398, de 4-3-68

Acrescenta parágrafo único ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 132, de 1.º de fevereiro de 1967, e dispõe sobre as condições de ingresso no Instituto Militar de Engenharia de Oficiais da Ativa das Armas e do Quadro de Material Bélico. (D.O. de 5-3-68).

Lei n.º 5.399, de 20-3-68

Dá nova redacção ao artigo 75 da Lei n.º .. 5.292, de 8-6-67, que dispõe sobre a prestação do Serviço Militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários. D.O. de 22-3-68. Retificado no D.O. de 26-3-68).

Lei n.º 5.400, de 21-2-68

Provê sobre a alfabetização de adultos em idade militar. (D.O. de 22-3-68).

Lei n.º 5.401, de 25-3-68

Isenta dos impostos de importação e sobre produtos industrializados equipamentos destinados à implantação da rede de telecomunicações do Estado do Paraná, e importados pela Companhia de Telecomunicações do Paraná — TELEPAR (D.O. de 26-3-68).

DECRETOS LEGISLATIVOS**Decreto Legislativo n.º 8, de 1968**

Aprova o texto do acôrdo de Cooperação Técnica e Científica assinado entre o Brasil e a República da França, em Paris, a 16 de janeiro de 1967 (D.O. de 4-3-68).

Decreto Legislativo n.º 9, de 1968

Dá provimento a recurso do Tribunal de Contas para o fim de tornar definitiva a decisão de 8-7-66, relativamente à despesa de NCr\$.. 19.028,50 (dezenove mil e vinte oito cruzeiros novos e cinquenta centavos) para pagamento à firma COFIMA — Companhia Fabricadora de Implementos Agrícolas. (D.O. de 4-3-68).

Decreto Legislativo n.º 10, de 1968

Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 342, de 22-12-67, que prorroga o prazo de vigência do Decreto-Lei n.º 332, de 12-10-67, que dispõe estímulos ao aumento de produtividade (14-3-68).

Decreto Legislativo n.º 11, de 1968

Aprova o texto do Acôrdo sobre Cooperação no Campo dos Usos Pacíficos da Energia Atômica entre o Brasil e a República do Peru,

assinado em Lima, a 30 de novembro de 1966 (D.O. de 14-3-68).

Decreto Legislativo n.º 12, de 1968

Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 338, de 19-12-67, que dá nova redacção ao art. 12 e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 157, de 10-2-67 (D.O. de 14-3-68).

Decreto Legislativo n.º 13, de 1968

Autoriza o Presidente da República a se ausentar do País, no período de 1.º a 12 do corrente ano (D.O. de 22-3-68).

Decreto Legislativo n.º 14, de 1968

Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 343, de 28-12-67, que altera a legislação do imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos, e dá outras providências. (D.O. de 26-3-68).

Decreto Legislativo n.º 15, de 1968

Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 348, de 4-1-68, que dispõe sobre a organização, a competência e o funcionamento do Conselho de Segurança Nacional, e dá outras providências. (D.O. de 26-3-68).

Decreto Legislativo n.º 16, de 1968

Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 349, de 24-1-68, que altera dispositivos dos Decretos-Leis n.ºs 238 e 263, de 28-2-68 (D.O. de 26-3-68).

Decreto Legislativo n.º 17, de 1968

Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 345, de 28-12-67. (D.O. de 26-3-68).

Decreto Legislativo n.º 18, de 1968

Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 399, de 19-12-67. (D.O. de 26-3-68).

Decreto Legislativo n.º 19, de 1968

Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 344, de 28-12-67. (D.O. de 26-3-68).

Decreto Legislativo n.º 20, de 1968

Aprova o texto do Decreto-Lei n.º 337, de 19-12-67 (D.O. 26-3-68).

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

Julgamentos:

- Consulta n.º 3.551 (Classe X), do Rio de Janeiro. Respondeu-se que o modelo de fórmula a que se refere o artigo 43 do Código Eleitoral continua sendo a fórmula instituída pela Lei n.º 2.550 (5-3-68) 389
- Recurso n.º 3.144 (Classe IV), do Rio Grande do Sul. Negou-se provimento a recurso interposto por Alfeu de Araújo Flôres, Diretor-Geral aposentado daquela Secretaria, contra decisão indeferitória do pedido de revisão de seus proventos (5-3-68) 389
- Consulta n.º 3.557 (Classe X), de São Paulo. Aprovado o voto do Relator, sobre a conveniência da realização no dia 15 de novembro de 1968, das eleições nos municípios criados pela Lei n.º 8.092 e cujos mandatos terminam em datas próximas de 31 de janeiro de 1969 (5-3-68) 389
- Consulta n.º 3.572 (Classe X), do Amazonas. Não conheceram da consulta sobre se o novo domicílio eleitoral vigorará a partir do dia em que o eleitor ingressar com o seu pedido de transferência, ou se do dia em que o juiz do novo domicílio expediu novo título, ou ainda se a partir do dia em que o juiz da zona de origem determinar o cancelamento da inscrição do transferido. Consulta do Juiz Eleitoral da 6.ª a 9.ª Zona (5-3-68) 390
- Processo n.º 3.355 (Classe X), da Bahia. Aprovada a criação das Zonas 11.ª — Salvador, 141.ª Zona — Itaparica e 142.ª Zona — Cruz das Almas (7-3-68) 390
- Recurso n.º 3.134 (Classe IV), do Maranhão. Não se conheceu da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso visando a cassação do Diploma de Adrião Ramos de Freitas, Prefeito de Catinhedo (12-3-68) 390
- Recurso n.º 3.141 (Classe IV), da Bahia. Não conhecido por voto de desempate. O Relator, Ministros Henrique Andrada e Armando Rolemberg conheciam, mas negavam provimento da decisão que indeferiu pedido de gratificação de nível universitário formulado por Maria Miranda Carvalho Brito, bibliotecária (12 de março de 1968) 390
- Recurso de Diplomação n.º 262 (Classe V), do Ceará. Prejudicado o recurso contra a diplomação de Jonas Carlos da Silva, eleito deputado federal, pela Aliança Renovadora, no pleito de 15-11-66 (12-3-68) 390
- Recurso n.º 3.003 (Classe IV), de Minas Gerais. Não se conheceu do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento ao recurso contra a decisão do Juiz Eleitoral da 1.ª Zona — Abaeté, que deferiu o registro de candidatos para prefeito, vice-prefeito, vereadores Juiz de Paz e suplente de Juiz de Paz, pela sublegenda da Aliança Renovadora Nacional, no Município de Cedro do Abaeté — eleições de 15 de novembro de 1966. (14 de março de 1968) 391
- Processo n.º 3.571 (Classe X), do Amazonas. O Presidente do Tribunal de Justiça, indicando os Doutores José Batista Vidal Pessoa, Domingos Hamilton Mourão, Vicente Mendonça Júnior, Raimundo Gomes Nogueira, Vivaldo Barros Frota e Neuza Alves Ferreira, para preenchimento de duas vagas de jurista do Tribunal Regional Eleitoral. O Tribunal decidiu encaminhar a indicação, quanto aos efetivos, ao Governo (14-3-68) 391
- Processo n.º 3.555 (Classe X), do Paraná. O Tribunal aprova o voto do relator, a relação de zonas encaminhada pelo Tribunal Regional Eleitoral, bem assim municípios de distritos daquela circulação, devidamente atualizada até a data de sua confecção (14-3-68) 391
- Processo n.º 3.559 — (Classe X), da Bahia. Não conhecido, encaminhando-se o processo ao Tribunal Regional Eleitoral, o ofício do Juiz Eleitoral da 114.ª Zona, apresentando sugestão para que seja permitido, num mesmo local, dois ou mais preparadores eleitorais, conforme as necessidades de serviço (14-3-68) 391
- Recurso n.º 3.108 (Classe IV), de Minas Gerais. Não conhecido o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral, que negou provimento a recurso contra a diplomação do Senhor Antônio Barbosa, eleito pela Aliança Renovadora Nacional, prefeito, da 262.ª Zona — Teófilo Otoni, nas eleições de 15-11-66 (14-3-68) ... 391
- Recurso n.º 3.077 (Classe IV), de Minas Gerais. Não conhecido, da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu de recurso contra a diplomação da Randolpho Borges Júnior, como Vice-Prefeito de Uberaba (19-3-68) 392
- Consulta n.º 3.581 (Classe X), de Santa Catarina. A consulta do Presidente do TRE foi respondida afirmativamente, nos termos do voto do relator, se deveria marcar eleição, juntamente com outros municípios, a 15-11-68, para preenchimento do cargo de prefeito de Lages, ocupado por interventor em face do falecimento do titular, cujo término do mandato que ocorreria a 31-1-70 (19-3-68) 392
- Processo n.º 3.515 (Classe X), do Distrito Federal. Adiado pelo pedido de vista do Ministro Armando Rolemberg do Processo de aposentadoria de Manoel Merechia Silva, arquivista, símbolo PJ-3 da Secretaria deste Tribunal (21-3-68) 392
- Processo n.º 3.575 (Classe X), de Pernambuco. Ofício do Presidente do TRE comunicando ter o Tribunal de Justiça indicado nomes para preenchimento de uma vaga de ju-

rista e outra de suplente. Resolveu-se pelo encaminhamento da lista (21-3-68)	392	— Resolução n.º 8.233 (Processo n.º 3.543, de São Paulo)	394
— Recurso n.º 3.116 (Classe IV), de Minas Gerais. Não conhecido o acórdão do Tribunal que negou provimento a recurso contra a decisão da Junta Apuradora de Pouso Alegre — 216.ª Zona, que negou impugnação à apuração das 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª seções de Congonhal (21-3-68)	393	— Resolução n.º 8.236 (Processo n.º 3.464, do Distrito Federal)	394
— Processo n.º 3.515 (Classe X), do Distrito Federal. Deferido o pedido contra o voto do Ministro Armando Rolemberg da aposentadoria de Manoel Merechia Silva, arquivista, símbolo PJ-3, da Secretaria deste Tribunal (28-3-68)	393	— Resolução n.º 8.246 (Processo n.º 3.560, da Bahia)	394
— Processo n.º 3.563 (Classe X), de São Paulo. Aprovado o parecer do Relator em decisão unânime do Ofício do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, comunicando ter o Tribunal designado a data de 15-11-68, para realização de eleições municipais nos municípios cujo mandatos foram prorrogados até 31-1-69 pelo Ato Complementar n.º 37 e encaminhando relação dos municípios cujos mandatos terminam em datas próximas a 31-1-69, sugerindo ser de toda a conveniência que a realização das eleições ocorra também a 15-11-68 (28-3-68)	393	JURISPRUDÊNCIA	
— Recurso n.º 2.436 (Classe IV), de São Paulo. Julgou-se prejudicado nos termos do voto do Relator. Decisão unânime contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que confirmou o indeferimento dos registros de Bernardo Severiano da Silva e Henrique Zapparoli, como candidatos do Partido Socialista Brasileiro, aos cargos de prefeito e vereador em Marília, nas eleições de 13-10-63, sob o fundamento de serem comunistas (28-3-68)	393	— Acórdão n.º 4.210, de 19-10-67 — Recurso de diplomação. Conhecido, mas não provido, por arguir matéria preclusa (Recurso de Diplomação n.º 259 — Classe V — de Goiás)	395
Ministro Oscar Saraiva		— Acórdão n.º 4.254, de 5-3-68 — Recurso em matéria administrativa. Seu cabimento — gratificação de representação não integra os proventos, pelo que não pode ser incluída nos cálculos de aposentadoria. (Recurso n.º 3.144 — Classe IV — Agravo — Rio Grande do Sul)	396
— O Ministro Oscar Saraiva comunicou aos seus pares que se afastará, em férias, a partir de 12 do corrente	390	— Acórdão n.º 4.237, de 28-11-67 — Recurso de diplomação a que se nega provimento, por atentatório ao princípio de coisa julgada (Recurso de Diplomação n.º 239 — Classe IV — Território Federal de Rondônia)	
Partidos Políticos		— Resolução n.º 8.180, de 3-10-67 — Poder de iniciativa de leis. Não no têm os Tribunais Regionais (Constituição Federal, artigo 59). (Processo n.º 3.496 — Classe X — do Distrito Federal — Brasília)	401
— Estudos de Instruções	392	— Resolução n.º 8.206, de 21-11-67 — Substituição de vogal de Gabinete Executivo Nacional de Partido Político. Pedido de registro deferido (Processo n.º 18 (Registro de Partido) Classe VII — do Distrito Federal)	401
Publicações de Decisões:		— Resolução n.º 8.203, de 16-11-67 — Mandatos Municipais — Respeitados, na sua duração original, ou na decorrente da prorrogação editada pelo artigo 1.º do Ato Complementar n.º 37, de 14-3-67, todos os mandatos eletivos municipais, de prefeitos, vice-prefeitos, vereadores e Juiz de Paz (Processos n.ºs 3.483, 3.447, 3.469 e 3.475 — Classe X — Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo, São Paulo e Distrito Federal)	402
— Acórdão n.º 4.210 (Recurso de Diplomação n.º 259, de Goiás)	391	— Resolução n.º 8.215, de 28-11-67 — Concede destaque de verba para aquisição de material de alistamento (Processo n.º 3.528 — Classe X — do Piauí)	406
— Resolução n.º 8.180 (Processo n.º 3.496, do Distrito Federal)	391	— Resolução n.º 8.219, de 30-11-67 — Aprova o encaminhamento de mensagem solicitando crédito suplementar (Processo n.º 3.534 — V Classe X — do Piauí)	407
— Resolução n.º 8.206 (Registro de Partido n.º 18, do Distrito Federal)	392	— Resolução n.º 8.220, de 30-11-67 — Destaque de verba para pagamento de material de alistamento eleitoral. Concede-se (Processo n.º 3.530 — Classe X — do Rio de Janeiro)	407
— Resolução n.º 8.250 (Consulta n.º 3.551, do Rio de Janeiro)	392	— Resolução n.º 8.223, de 5-12-67 — Não se conhece de consulta, quando o consulente não tem qualidade para formulá-la (Processo n.º 3.513 — Classe X — da Bahia)	408
— Resolução n.º 8.219 (Processo n.º 3.534, do Piauí)	393	— Resolução n.º 8.233, de 12-12-67 — Concede destaque de verba ao Tribunal para atender a despesas com confecção de bôcas de urnas (Processo n.º 3.543 — Classe X — de São Paulo)	408
— Resolução n.º 8.220 (Processo n.º 3.530, da Guanabara)	393	— Resolução n.º 8.236, de 14-12-68 — Aprova novos Estatutos e programa do Movimento Democrático Brasileiro (Processo n.º 3.464 — Classe X — do Distrito Federal)	408
— Resolução n.º 8.221 (Processo n.º 3.532, do Espírito Santo)	393	— Resolução n.º 8.246, de 15-2-68 — Homologa ato da Presidência que concedeu destaque de verba ao Tribunal Regional Eleitoral da Bahia (Processo n.º 3.560 — Classe X — da Bahia)	408
— Acórdão n.º 4.237 (Recurso de Diplomação n.º 239, do Território de Rondônia)	394		
— Acórdão n.º 4.254 (Recurso n.º 3.144, do Rio Grande do Sul)	394		
— Resolução n.º 8.203 (Processos n.ºs 3.483, 3.447, 3.465, 3.469 e 3.475, dos Estados do Rio de Janeiro, Espírito Santo, São Paulo e Distrito Federal)	394		
— Resolução n.º 8.215 (Processo n.º 3.528, do Piauí)	394		
— Resolução n.º 8.223 (Processo n.º 3.513, da Bahia)	394		

- Resolução n.º 8.250, de 5-3-68 — Consulta. Responde-se-lhe no sentido de que continua vigente a forma de alistamento instituída pela Lei n.º 2.550/65 (Consulta n.º 3.551 — Classe X — do Rio de Janeiro) 409
- Recurso Extraordinário n.º 57.279 — São Paulo — As decisões do Tribunal Superior Eleitoral pelo art. 132 da Constituição são definitivas, salvo nas exceções ali previstas. As exceções não ocorrem na espécie. Recurso prejudicado 410

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Projeto apresentado:

- Emenda à Constituição — Dá nova redação aos artigos 100, acrescentando-se um item, e 101 da Constituição Federal 410
- SENADO FEDERAL**

Projeto apresentado:

- Projeto de Lei n.º 25, de 1968 — Dispõe sobre a realização das eleições no Distrito Federal para escolha de seus representantes à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal 417
- Discurso do Senador Clodomir Millet, sobre a instituição de sublegendas 411

LEGISLAÇÃO

Lei Complementar n.º 3, de 7-12-1967

- Dispõe sobre os Orçamentos Flurrianuais de Investimentos e dá outras providências.

EMENTÁRIO

PUBLICAÇÕES DE MARÇO — 68

Lei Complementar

- Lei Complementar n.º 3, de 7-12-67 (D.O. de 27-3-68) 418

Leis

- Lei n.º 5.389, de 22-2-68 (D.O. Seção I — Parte I, de 23-2-68) (Retificado no D.O. de 5-3-68) 418

- Lei n.º 5.392, de 23-2-68 D.O. Seção I — Parte I, de 28-2-68) (Retificado no D.O. de 1-3-68) 418
- Lei n.º 5.393, de 23-2-68 (D.O. de 28-2-68) (Retificado no D.O. de 1-3-68) (Republicado em 6-3-68) 418
- Lei n.º 5.398, de 4-3-68 AD.O. de 5-3-68) .. 418
- Lei n.º 5.399, de 20-3-68 (D.O. de 22-3-68) (Retificado no D.O. de 26-3-68) 419
- Lei n.º 5.400, de 21-3-68 (D.O. de 22-3-68) .. 419
- Lei n.º 5.401, de 25-3-68 (D.O. de 26-3-68) .. 419
- Decreto Legislativo n.º 8, de 1968 (D.O. de 4-3-68) 419

DECRETOS LEGISLATIVOS

- Decreto Legislativo n.º 15, de 1968 (D.O. de 4-3-68) 419
- Decreto Legislativo n.º 10, de 1968 (D.O. de 14-3-68) 419
- Decreto Legislativo n.º 11, de 1968 (D.O. de 14-3-68) 419
- Decreto Legislativo n.º 12, de 1968 (D.O. de 14-3-68) 419
- Decreto Legislativo n.º 9, de 1968 (D.O. de 22-3-68) 419
- Decreto Legislativo n.º 14, de 1968 (D.O. de 26-3-68) 419
- Decreto Legislativo n.º 15, de 1968 AD.O. de 26-3-68) 419
- Decreto Legislativo n.º 16, de 1968 (D.O. de 26-3-68) 419
- Decreto Legislativo n.º 17, de 1968 (D.O. de 26-3-68) 419
- Decreto Legislativo n.º 18, de 1968 (D.O. de 26-3-68) 419
- Decreto Legislativo n.º 19, de 1968 (D.O. de 26-3-68) 419
- Decreto Legislativo n.º 20, de 1968 (D.O. de 26-3-68) 419